



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: 51 3213-3838 - Email: gmalucelli@trf4.jus.br

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5056184-14.2025.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (RECORRENTE)

RECORRIDO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (RECORRIDO)

RECORRIDO: IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES (RECORRIDO)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal em sentido estrito interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, contra decisão proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba-PR nos autos 5025194-74.2024.4.04.7000, a qual rejeitou a denúncia quanto aos fatos delituosos imputados a EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA e IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES, por ausência de justa causa para a ação penal (**evento 28, DESPADEC1**).

No recurso, o órgão acusatório alega que a decisão que rejeitou a denúncia incorreu em *error in iudicando*, ao concluir pela ausência de materialidade e indícios de autoria quanto aos crimes dos arts. 67 e 69-A da Lei 9.605/98, imputados a EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA e IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES. Sustenta que há lastro probatório mínimo a demonstrar a prática das condutas descritas na denúncia, especialmente quanto à renovação irregular da Licença de Instalação nº 18.098/2021, expedida em favor do próprio Instituto Água e Terra (IAT), sem a observância das condicionantes legais e com omissão dolosa de irregularidades conhecidas. Argumenta que os recorridos atuaram dolosamente ao desconsiderar pareceres técnicos, notas e recomendações contrárias à renovação da licença - inclusive pareceres jurídicos internos e manifestações de técnicos do órgão -, privilegiando documentos favoráveis ao empreendimento e promovendo um verdadeiro autolicenciamento ambiental. Refere, ainda, que o juízo de primeiro grau analisou indevidamente o mérito, desconsiderando o princípio *in dubio pro societate*. Auz que, neste momento processual mostra-se suficiente a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade (**evento 1, INIC1**).

Foram apresentadas contrarrazões (**evento 8, CONTRAZ1**).

A decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (**evento 10, DESPADEC1**).

Nesta instância, a Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo provimento do recurso (**evento 4, MANIF_MPF1**).

Foi apresentada petição pela defesa de EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA e IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES (**evento 5, PET1**), bem como memoriais no evento **11.1**.

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

O Recurso em Sentido Estrito é o meio adequado para impugnar a decisão que relaxa a prisão em flagrante, nos termos do art. 581, V, do Código de Processo Penal. Além disso, o recurso é tempestivo, possui regularidade formal e não há notícia de fato impeditivo ou extintivo. O Ministério Público Federal é parte legitimada para interpor o recurso e possui interesse recursal, por haver sucumbido na sua pretensão de decretação de prisão preventiva do recorrido.

Dessa forma, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço do recurso em sentido estrito.**

Passo ao exame do mérito.

Segundo descrito na denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual do Paraná, entre agosto de 2019 e abril de 2021, os denunciados EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES e José Luiz Scroccaro, todos vinculados ao Instituto Água e Terra (IAT), teriam se associado de forma estável e permanente com o objetivo de praticar crimes contra a administração pública, voltados a viabilizar irregularmente o licenciamento ambiental do projeto de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos/PR, empreendimento orçado em mais de R\$ 381 milhões.



O então Diretor-Presidente do IAT, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES, Gerente de Licenciamento e Coordenadora da Câmara Técnica, e José Luiz Scrocarro, Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos, atuaram em conjunto para viabilizar a aprovação e renovação irregular das licenças. Segundo a denúncia, entre agosto de 2019 e abril de 2021, os três formaram uma associação criminosa com o propósito de beneficiar o próprio IAT, que atuava simultaneamente como empreendedor e licenciador do projeto, em flagrante conflito de interesses.

Em sua atuação específica, IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES teria elaborado pareceres técnicos falsos ou enganosos, omitindo irregularidades e descumprimentos de condicionantes, tanto na renovação da Licença de Instalação nº 18.098/2021 (Protocolo nº 13.850.423-9) quanto na Licença Prévia nº 43.358/2021 (Protocolo nº 17.180.509-0). Segundo a acusação, esta teria atestado falsamente a regularidade de processos que não possuíam as devidas autorizações e estudos ambientais, agindo de forma dolosa e ciente das irregularidades.

O denunciado EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, na condição de Presidente do IAT, teria concedido as referidas licenças em total desacordo com as normas ambientais, ignorando as pendências técnicas e legais. A denúncia sustenta que o deferimento, em favor do próprio órgão que presidia, não observou as manifestações obrigatórias dos entes ambientais competentes e desconsiderando as recomendações contrárias de servidores e órgãos técnicos. O Ministério Público destaca ainda que uma das licenças foi emitida em prazo recorde - menos de quatro meses - e que protocolos anteriores com informações desfavoráveis foram arquivados para permitir a aprovação célere e irregular do projeto.

Assim, foram-lhe imputadas os seguintes delitos (**evento 1, INIC1**, folha 108):

a) *EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA incorreu nos tipos penais dos artigos 288, caput, do Código Penal (1º fato) e 67, caput, da Lei 9605/98, por duas vezes (3º e 6º fatos), na forma do artigo 69 e 13, § 2º, “a”, ambos do Código Penal;*

b) *IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES incorreu nos tipos penais dos artigos 288, caput, do Código Penal (1º fato) e 69-A, da Lei 9605/98, por duas vezes (2º e 5º fatos), na forma do artigo 69 e 13, § 2º, “a”, ambos do Código Penal;*

Em decisão proferida em 18/9/2025, o juiz singular rejeitou a denúncia em relação aos referidos acusados, sob os seguintes fundamentos (**evento 28, DESPADEC1**):

2. Relatório

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSE LUIZ SCROCCARO, IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES e EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, pela prática, em tese, dos seguintes crimes: a) EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA incorreu, em tese, nos artigos 288, caput, do Código Penal (1º fato) e 67, caput, da Lei 9605/98, por duas vezes (3º e 6º fatos), na forma do artigo 69 e 13, § 2º, “a”, ambos do Código Penal; b) IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES incorreu, em tese, nos tipos penais dos artigos 288, caput, do Código Penal (1º fato) e 69-A, da Lei 9605/98, por duas vezes (2º e 5º fatos), na forma do artigo 69 e 13, § 2º, “a”, ambos do Código Penal; c) JOSE LUIZ SCROCCARO incorreu, em tese, nos tipos penais dos artigos 288, caput, do Código Penal (1º fato), e artigo 68, caput da Lei 9605/98 (4º fato), na forma do artigo 69 e 13, § 2º, “a”, ambos do Código Penal;

A denúncia está dividida em duas partes principais. Na primeira delas narra o contexto em que foram realizados os licenciamentos para a Recuperação da Orla de Matinhos, no litoral paranaense. Em seguida descreve 06 (seis) fatos supostamente criminosos envolvendo os réus JOSE LUIZ SCROCCARO, IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES e EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA. Passo a apontar de forma resumida esse conteúdo.

2.1. Contextualização

A denúncia narra a existência de supostos esquemas criminosos e irregularidades no licenciamento ambiental do projeto de Recuperação da Orla de Matinhos, ocorridos entre 2010 e 2021.

Os principais apontamentos do órgão de acusação podem ser sintetizados conforme exposto nos próximos parágrafos.

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) não teriam sido realizados e avaliados antes do lançamento do Edital de Concorrência nº 49/2021, em 21.06.2021. Essa inversão de fases, que coloca a licitação e o início das obras antes da devida análise de viabilidade ambiental, violaria a legislação, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e os princípios administrativos, tornando, por consequência, o licenciamento ambiental ilegítimo. O Ministério Público sustenta, ainda, que mesmo com as significativas mudanças no projeto o EIA/RIMA de 2010 não teria sido atualizado. As alterações, que incluíram, por exemplo, o quase triplicamento do volume de sedimentos e a alteração da jazida, estariam em aparente desobediência à Resolução CONAMA nº 454/2012.

No que diz respeito às licenças, a denúncia detalha diversas falhas.

A Licença Prévia nº 24334/2010 (Protocolo nº 07.586.627-5), válida até 10.07.2012, não teria tido suas condicionantes integralmente reproduzidas ou cumpridas previamente às fases posteriores do licenciamento e também não teria incorporado as condicionantes da ALA ICMBio nº 90/2010.

Por sua vez, a Licença de Instalação nº 18098/2013 (Protocolo nº 07.984.207-9), que venceu em 25.11.2015, teve pedidos de renovação feitos fora do prazo legal de 120 dias anteriores ao vencimento. Um em 17.11.2015 e outro em 09.08.2019, este último apresentado pelo Instituto das Águas do Paraná (atual IAT) por meio do Ofício nº 276/GAB/AGUAS/PARANÁ. O órgão licenciador teria levado, respectivamente, quase 07 e 02 anos para proferir decisão sobre os pleitos, o que teria acontecido somente em 20.04.2021 com a emissão da Licença de Instalação nº 18098/2021. Entretanto, as condicionantes das licenças anteriores não teriam sido obedecidas e a condicionante de elaboração do Plano de Controle Ambiental (PCA) foi objeto de pedido de dispensa, mesmo sendo, em tese, uma exigência legal.

Sustenta o Parquet que o objeto das licenças teria mudado ao longo do tempo. A Licença Prévia nº 24334/2010 destinava-se à "Recuperação de Trecho da Orla", enquanto a Licença de Instalação de 2013 já incluía a construção de estruturas como guias-correntes e o "engordamento artificial da orla por meio de reposição de areia proveniente da dragagem do canal da galheta". A Licença de Instalação renovada em 2021 ampliou o escopo para incluir novas obras/serviços, alterando, por exemplo, o volume de sedimentos (que teria quase triplicado) e a origem da jazida (de Canal da Galheta para Área Oceânica em Frente à Praia). Os réus teriam, em tese, deferido ou elaborado pareceres favoráveis à renovação, sabendo que as licenças anteriores eram para empreendimentos diversos e sem a exigência de um novo EIA/RIMA, o que seria necessário devido às alterações e ao longo lapso temporal, em prática descrita na denúncia como incompatível com a legislação ambiental.

Na denúncia consta também que a Licença Prévia nº 43358/2021 (Protocolo nº 17.180.509-0) foi emitida em "prazo recorde", em menos de quatro meses (entre 18.12.2020 e 14.04.2021), com o objetivo de contornar os vícios do pedido anterior; a Licença Prévia de Ampliação (Protocolo nº 16.501.962-8) - supostamente uma "figura inexistente" no ordenamento jurídico. A nova licença teria sido concedida sem a devida atualização dos estudos para as mudanças no projeto e com a ausência de anuências de órgãos e documentos essenciais, como as ARTs para o Relatório Ambiental Preliminar (RAP).

Ainda, a renovação das licenças vencidas teria ocorrido sem a devida avaliação e sem a aprovação de entidades como IBAMA, ICMBio, SPU, ANA, IPHAN, DNPM e a Capitania dos Portos. No âmbito municipal, a acusação menciona a falta de anuência da Prefeitura de Matinhos e dos gestores de várias Unidades de Conservação Municipal, incluindo o Parque Natural da Restinga, o Parque Natural do Perequê, o Parque Praia Grande, o Parque do Sertãozinho, o Parque Morro do Sambaqui e o Parque do Tabuleiro. Segundo o Parquet isso seria necessário nas renovações por causa das modificações que aconteceram no projeto de execução ao longo do tempo.

Extrai-se da denúncia que o Instituto Água e Terra (IAT), órgão responsável por conceder as licenças, teria agido simultaneamente como empreendedor do projeto, aprovando a si mesmo sem consultar órgãos federais como o ICMBio e a SPU. A denúncia aponta a atuação em duplo papel de indivíduos-chave: Eduardo Felga Gobbi, que após elaborar estudos para a obra, teria sido nomeado para o CEPHA e para a Câmara Técnica para aprovar seus próprios projetos, e José Luiz Scroccaro, que trabalhou na empresa Aquamodelo e, posteriormente, como diretor do IAT, onde teria agido como empreendedor e licenciador, chegando a ser testemunha do Contrato nº 013/2020 entre o IAT e a Aquamodelo. Além do suposto conflito de interesses, o processo de licenciamento também seria marcado pela falta de transparência, com o seu "fatiamento" para evitar um escrutínio mais rigoroso.

A desconsideração de pareceres técnicos e de questionamentos internos é outro ponto relevante da denúncia. Servidores públicos que levantaram questões sobre o projeto teriam sofrido pressão interna, assédio moral e afastamento. Recomendações do próprio Ministério Público, como a Recomendação Administrativa nº 7/2020, e quatro notas técnicas da UFPR sobre supostas ilegalidades teriam sido ignoradas. O IAT não teria acatado as recomendações, apesar de informar o contrário em seus Ofícios nº 548/2020/GDP, nº 590/2020/GDP e nº 515/2021/DISAR.

Por fim, o MP aponta que o projeto, inicialmente orçado em cerca de R\$ 22 milhões, em 2009, teve seu valor aumentado em 22 vezes, chegando a R\$ 483,1 milhões em 2020/2021, o que levantaria sérios questionamentos sobre a gestão da empreendimento.

Encerrada a narrativa preliminar, a denúncia prossegue para uma seção denominada "2. NARRATIVA DOS FATOS". Nesta parte, são detalhados os crimes supostamente cometidos.

2.2. 1º Fato: crime de associação criminosa

Na primeira narrativa fática da denúncia, Everton Luiz da Costa Souza, Ivonete Coelho da Silva Chaves e JOSE LUIZ SCROCCARO são acusados de associação criminosa, com atuação entre agosto de 2019 e abril de 2021, visando a viabilizar irregularmente o licenciamento ambiental da Recuperação da Orla de Matinhos.

Em tese, Everton Luiz da Costa Souza teria tido como função coordenar o grupo, valendo-se de seu cargo de Diretor-Presidente do IAT para agilizar e deferir licenças sem o cumprimento dos requisitos legais, pressionar servidores e desrespeitar pareceres técnicos.

Ivonete Coelho da Silva Chaves, como Gerente de Licenciamento e Coordenadora da Câmara Técnica, teria subscrito pareceres de licenças questionadas, manipulado a juntada de documentos, arquivado procedimentos com pareceres desfavoráveis e criticado servidores que apresentavam objeções.

Por sua vez, JOSE LUIZ SCROCCARO é apontado por ter atuado simultaneamente como engenheiro e autor do projeto, empreendedor e licenciador, valendo-se de sua ligação com os demais para conceder tratamento privilegiado e celeridade aos processos de licenciamento, ignorando conflitos de interesse e obrigações ambientais.

Em conjunto, o grupo teria promovido o afastamento de funcionários públicos, dificultado fiscalizações, não respondido a questionamentos e exercido pressão sobre a equipe técnica em prol da aprovação do empreendimento.

2.3. 2ª Narrativa fática: elaboração de estudo/laudo/relatório ambiental falso ou enganoso - renovação de licença de instalação nº 18.098/2021 (protocolo nº 13.850.423-9)

Na segunda narrativa fática da denúncia, atribui-se à ré Ivonete Coelho da Silva Chaves a elaboração de estudo/laudo/relatório ambiental falso ou enganoso no procedimento de Renovação de Licença de Instalação nº 18.098/2021 (Protocolo nº 13.850.423-9).

A acusação sustenta que em 12 de abril de 2021, em sua função de Gerente de Licenciamento do IAT, ela teria dolosamente elaborado e apresentado o Parecer Técnico Final nº 001/2021, que é descrito como "parcialmente falso ou enganoso, inclusive, por omissão". Em tese, ela teria deixado de constar diversas irregularidades e ausências, como a falta de anuência municipal prévia para a totalidade dos projetos, a ausência de manifestações de órgãos federais e municipais (incluindo IBAMA, ICMBio, SPU e Capitania dos Portos) e de documentos essenciais. Além disso, teria ignorado o descumprimento de condicionantes de licenças anteriores (Licença Prévia nº 24334/2010 e Licença de Instalação nº 18.098/2013) e a necessidade de um novo Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) devido às significativas alterações nos projetos e ao lapso temporal de 11 anos.

O Ministério Público aponta que Ivonete teria tido plena ciência de que o empreendedor não cumpria as exigências legais e das pendências documentais, mas ainda assim emitiu parecer favorável à renovação da licença.

2.4. 3a Narrativa fática: concessão de licença em desacordo com as normas ambientais - renovação de licença de instalação nº 18.098/2021 (protocolo nº 13.850.423-9)

Narra a denúncia nesse ponto que Everton Luiz da Costa Souza concedeu a Renovação da Licença de Instalação nº 18.098/2021 (Protocolo nº 13.850.423-9) em desacordo com as normas ambientais, em 20 de abril de 2021, na função de Presidente do Instituto Água e Terra (IAT).

O denunciado teria deferido a licença ao próprio IAT mesmo sabendo que o empreendimento não cumpria diversas condicionantes e exigências legais. Entre as supostas irregularidades destacam-se a alegada falta de anuência municipal prévia para a totalidade dos projetos e seus impactos em Unidades de Conservação, a ausência de manifestações de órgãos como IBAMA, ICMBio, SPU e Capitania dos Portos, e o descumprimento de condicionantes de licenças anteriores (Licença Prévia nº 24334/2010 e Licença de Instalação nº 18.098/2013). Ele também teria desconsiderado a necessidade de um novo Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), apesar das significativas alterações nos projetos, como o aumento do volume de dragagem e engorda, e da magnitude das estruturas de proteção costeira, acatando um parecer técnico que seria parcialmente falso ou enganoso.

2.5. 4a narrativa fática: deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental - renovação de licença de instalação nº 18.098/2021 (protocolo nº 13.850.423-9)

Na quarta narrativa fática da denúncia atribui-se ao denunciado JOSE LUIZ SCROCCARO a conduta deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental no Procedimento de Renovação de Licença de Instalação nº 18.098/2021 (Protocolo nº 13.850.423-9), entre agosto de 2019 e abril de 2021, enquanto Presidente do Instituto das Águas do Paraná e Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do Instituto Água e Terra.

A inicial aponta que ele teria deixado de registrar conflitos de interesse por sua atuação anterior como engenheiro do projeto e pela posterior contratação, por dispensa de licitação, de empresa com a qual possuía vínculo pelo IAT. Em tese, ele também teria solicitado a renovação de uma licença vencida e destinada a outra obra, dispensando o Plano de Controle Ambiental (PCA) e a necessidade de um novo Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) apesar das significativas alterações no empreendimento. A denúncia ainda indica que Scroccaro teria alterado o escopo do projeto durante o pedido de renovação sem os devidos estudos, encaminhado uma declaração de utilidade pública inadequada, restringido o acesso a documentos essenciais e desconsiderado o descumprimento de inúmeras condicionantes ambientais e os conflitos de interesse do IAT como empreendedor e licenciador.

2.6. 5a narrativa fática: elaboração de estudo/laudo/relatório ambiental falso ou enganoso - licença prévia nº 43358 (protocolo nº 17.180.509-0)

À ré Ivonete Coelho da Silva Chaves é imputada a prática de elaborar estudo/laudo/relatório ambiental falso ou enganoso no procedimento de Licença Prévia nº 43358 (Protocolo nº 17.180.509-0), referente à Macrodrenagem e Microdrenagem do projeto da Orla de Matinhos.

Em tese, em 14 de abril de 2021, em sua função de Gerente de Licenciamento do IAT, ela teria elaborado e apresentado um Parecer Técnico Final que é descrito como "parcialmente falso ou enganoso, inclusive, por omissão". A denúncia sustenta que ela teria deixado de registrar diversas irregularidades e ausências, incluindo a falta de anuência municipal prévia para a totalidade dos projetos e seus impactos em Unidades de Conservação, a ausência de documentos do imóvel, a falta de manifestações técnicas de órgãos ambientais federais e estaduais (como IBAMA, ICMBio, ANA e gestores de UCs), e o descumprimento de condicionantes de licenças anteriores.

Adicionalmente, aponta-se que teria havido a ausência de um Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), apesar de se tratar de múltiplos empreendimentos de alto impacto e grande volume de dragagem, e que a denunciada teria ignorado a necessidade de compensação ambiental. O Ministério Público alega que Ivonete teria plena ciência do não cumprimento das exigências legais e pendências documentais para a concessão da licença.

2.7. 6a narrativa fática: concessão de licença em desacordo com as normas ambientais - licença prévia nº 43358 (protocolo nº 17.180.509-0)

Na sexta narrativa fática da denúncia, Everton Luiz da Costa Souza é acusado de, dolosamente, conceder a Licença Prévia nº 43358/2021 (Protocolo nº 17.180.509-0) para Macrodrenagem e Microdrenagem, em 14 de abril de 2021, em sua função de Presidente do Instituto Água e Terra (IAT).

O Parquet sustenta que ele teria deferido a licença em desacordo com as normas ambientais e em favor do próprio IAT, mesmo tendo conhecimento de que o empreendimento não cumpria diversas condicionantes e exigências legais para o deferimento. Alegadamente, ele teria desconsiderado a falta de anuência municipal prévia, a ausência de manifestações de órgãos ambientais federais, estaduais e municipais (como IBAMA, ICMBio e administradores de Unidades de Conservação), o descumprimento de condicionantes de licenças anteriores e a necessidade de um Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para empreendimentos de alto impacto e grande volume de dragagem.

A denúncia também aponta que o licenciamento teria ocorrido em tempo recorde (menos de quatro meses) e que um protocolo anterior com informações desfavoráveis teria sido deliberadamente encerrado para agilizar o processo. Além disso, o parecer que subsidiou a decisão é descrito como "parcialmente falso ou enganoso, inclusive, por omissão".

2.8. Pedidos cautelares

Em cota anexa à denúncia (I.1, p. 123-147), o Parquet pediu cautelarmente: 1) A suspensão imediata de protocolos de licenciamento ambiental indicados na denúncia; 2) O embargo e a interdição de todos os imóveis e a suspensão de qualquer atividade ou obra no local; 3) O afastamento do Diretor Presidente do IAT, Everton Luiz da Costa Souza, da Gerente de Licenciamento Ambiental, Ivonete Coelho da Silva Chaves e do Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAT, JOSE LUIZ SCROCCARO; 4) A suspensão de qualquer procedimento ambiental que envolva os projetos de recuperação da Orla de Matinhos.

O Juízo da Comarca de Matinhos/PR entendeu que os pleitos cautelares 1, 2 e 4 não se enquadrariam no rol do art. 319 do Código de Processo Penal, restando defeso ao Juízo Criminal deferir-los. Quanto ao pedido remanescente, de afastamento dos réus de seus cargos, decidiu o magistrado por esperar a angularização da relação processual (1.8, p. 497/500).

2.9. Resposta preliminar - art. 514 CPP

Os réus foram intimados para apresentar resposta preliminar, na forma do art. 514 do CPP.

Os investigados apresentaram defesa prévia no movimento evento 1.9, p. 20-233. Alegaram em síntese: a) Inépcia da denúncia e ausência de justa causa em relação aos crimes do art. 68, caput, da lei 9605/98 e associação criminosa (Fatos 1 e 4) b) Ausência do elemento subjetivo e ausência de justa causa por falta de materialidade para os crimes dos arts. 67, caput e 69-A da lei 9605/98 (Fatos 2,3,5 e 6).

Além disso, pugnaram pelo indeferimento das medidas cautelares pedidas pelo ministério público e a devolução dos bens apreendidos em decorrência da Busca e Apreensão nº 0005578-31.2021.8.16.0116, com o arquivamento daquele feito.

2.10. Outros eventos relevantes

No Recurso Extraordinário nº 1462359 ao STF (1.12, p. 285/291) foi dado parcial provimento ao recurso para determinar que os autos fossem encaminhados à Justiça Federal para avaliar sua competência, pois não caberia à Justiça Estadual afastar o interesse da União na causa.

Distribuído o feito por sorteio a este Juízo Federal, houve a intimação de ambas as partes para se manifestarem acerca da competência da Justiça Federal no feito (evento 4, DOC1 e evento 17, DOC1).

No evento 18, DESPADECI, este juízo fixou a competência da Justiça Federal para julgar a presente demanda. Além disso, foi postergada a análise sobre o recebimento da denúncia para depois da juntada dos documentos pertinentes à investigação, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório.

A documentação requerida pelo Juízo foi anexada no evento 26, DOC1.

É o relato. Decido.

3. Prescrição - JOSE LUIZ SCROCCARO

A denúncia imputa a JOSE LUIZ SCROCCARO, nascido em 27/06/1948, a prática do crime de associação criminosa (Art. 288 do Código Penal) e o de deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental (Art. 68 da Lei 9.605/98).

Os fatos teriam ocorrido entre agosto de 2019 e abril de 2021.

A pena máxima em abstrato prevista para cada um dos crimes imputados ao réu é de 03 (três) anos, prescrevendo em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do Código Penal.

Ocorre que a denúncia ainda não foi recebida, contando o réu, na data de hoje, com 77 anos, o que implica redução pela metade dos prazos prescricionais (art. 115 e art. 119, CP).

Assim sendo, rejeito o recebimento da denúncia em face de JOSE LUIZ SCROCCARO em decorrência da prescrição, na forma do artigo 109, IV, do Código Penal, combinado com os artigos 115 e 119, também do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 395, II, e art. 397, IV, do Código de Processo Penal.

4. Síntese do debate jurídico

O Ministério Público apresentou denuncia contra EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA por supostamente usar seu cargo de Diretor Presidente do Instituto Água e Terra (IAT) para agilizar e deferir licenciamentos ambientais de forma ilegal, pressionando servidores e desrespeitando pareceres técnicos. Ele também teria concedido a renovação de licenças sabendo do descumprimento de condicionantes e da necessidade de atualização do EIA/RIMA (FATOS 3 e 6).

Já à ré Ivonete Coelho da Silva Chaves, Gerente de Licenciamento Ambiental e Coordenadora da Câmara Técnica do IAT, foi imputada a conduta de coordenar o processo desconsiderando exigências legais e técnicas. Ela teria aceitado estudos ambientais insuficientes, ignorado a necessidade de anuências de órgãos federais e municipais, e criticado servidores que apontavam ilegalidades, contribuindo para a aprovação fraudulenta do projeto (FATOS 2 e 5).

Ambos são apontados como parte de um suposto esquema criminoso para viabilizar o licenciamento irregular do projeto de Recuperação da Orla de Matinhos, causando prejuízos ao patrimônio público e ambiental (FATO 1).

Aos réus foram imputados os crimes do art. 288 do Código Penal (Associação Criminosa); art. 67 da Lei 9605/98 (conceder licença em desacordo com as normas ambientais); e art. 69-A da Lei 9605/98 (apresentar, no licenciamento, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão).

Não obstante a extensa inicial acusatória e apesar da complexidade técnica do empreendimento relativo à Recuperação da Orla de Matinhos/PR, a questão jurídica é bastante simples, qual seja, a licitude das licenças concedidas pelo IAP (Instituto Ambiental do Paraná) e pelo IAT (Instituto Água e Terra do Paraná), órgão que o sucedeu nessa competência a partir de 1º janeiro de 2020. Em especial quanto à Renovação da Licença de Instalação nº 18098/2021 (Protocolo nº 13.850.423-9) e à Licença Prévia nº 43358/2021 (Protocolo nº 17.180.509-0) - para as quais os réus IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES e EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA teriam concorrido (FATOS 1, 2, 3, 5 e 6).

As supostas irregularidades na Concorrência nº 49/2021 não guardam relação com a denúncia, assim como os debates concernentes às escolhas eleitas pelo administrador público entre as opções lícitas e possíveis. A questão criminal delimitada na inicial incoativa diz respeito à concessão de licenças em desacordo com a legislação ambiental.

Passo, por conseguinte, à análise do regramento vigente na época dos fatos e, posteriormente, à avaliação da aparente prova da materialidade do crime e dos indícios de autoria.

5. Renovação da Licença de Instalação nº 18098/2021

5.1. Resolução CEMA nº 065/2008

O pedido da Licença Prévia nº 24334/2010 (Protocolo nº 07.586.627-5) foi protocolizado em maio/2009 (**evento 1, INICI**, p. 630 e seguintes). Na época, os licenciamentos ambientais eram regulados, em âmbito estadual, pela Resolução CEMA nº 065/2008, que, em grande parte, reproduzia o teor da Resolução CONAMA nº 237/1997.

Sobre as fases da Licença Prévia e da Licença de Instalação, dispunha o normativo estadual:

Seção II

Do Licenciamento Ambiental Prévio - LP

Art. 61. A licença prévia de empreendimentos, atividades ou obras, potencial ou efetivamente poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente, a ser requerido na fase preliminar do planejamento do empreendimento, atividade ou obra, tem por objetivo:

I - aprovar a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra;

II - atestar a viabilidade ambiental do empreendimento, atividade ou obra;

III - estabelecer os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases da implantação do empreendimento, atividade ou obra, respeitadas a legislação integrante e complementar do plano diretor municipal ou legislação correlata e as normas federais e estaduais incidentes;

IV - estabelecer limites e critérios para lançamento de efluentes líquidos, resíduos sólidos, emissões gasosas e sonoras no meio ambiente, adequados aos níveis de tolerância para a área requerida e para a tipologia do empreendimento, atividade ou obra; e

V - exigir a apresentação de propostas de medidas de controle ambiental em função dos impactos ambientais que serão causados pela implantação do empreendimento, atividade ou obra.

(...)

Art. 64. A licença prévia para empreendimentos, obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação específica.

§ 1º. O IAP, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação e/ou modificação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

§ 2º. O IAP poderá exigir, quando da análise do requerimento de licença prévia ou a qualquer tempo, a apresentação de Análise de Risco nos casos de desenvolvimento de pesquisas, difusão, aplicação, transferência e implantação de tecnologias potencialmente perigosas em especial ligadas à zootecnia, biotecnologia e genética, assim como a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.

Seção III

Do Licenciamento Ambiental de Instalação – LI

Art. 65. A licença de instalação deve ser requerida quando da elaboração do projeto do empreendimento, atividade ou obra, contendo as medidas de controle ambiental, podendo ser renovada. A licença de instalação autoriza a implantação do empreendimento, atividade ou obra, mas não seu funcionamento e tem por objetivo:

I - aprovar as especificações constantes dos planos, programas e projetos apresentados, incluindo as medidas de controle ambiental e os demais condicionantes, das quais constituem motivos determinantes; e

II - autorizar o início da implantação do empreendimento, atividade ou obra e os testes dos sistemas de controle ambiental sujeito à inspeção do IAP.

Art. 66. A licença de instalação deve ser exigida aos empreendimentos, atividades ou obras licenciadas previamente mediante licença prévia - LP.

Art. 67. Durante a execução das obras de instalação das medidas e/ou dos sistemas de controle ambiental, o IAP poderá exigir relatórios que comprovem a conclusão das etapas sujeitas ao seu controle, e do término das obras.

Art. 68. O requerente deve solicitar renovação da licença de instalação, toda vez que a instalação do empreendimento for se prolongar por prazo superior ao fixado na licença.

§ 1º A renovação da licença de instalação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva do órgão competente.

§ 2º O não cumprimento deste requisito sujeitará o requerente às penalidades previstas na Legislação Ambiental.

Seção IV

Do Licenciamento Ambiental de Operação - LO

Art. 70. A licença de operação deve ser requerida antes do início efetivo das operações, e se destina a autorizar a operação do empreendimento, atividade ou obra, e sua concessão está condicionada à realização de vistoria por técnico habilitado, com vistas à verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Art. 71. A renovação de licença de operação de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente renovado até manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 1º Quando do requerimento de renovação de licença de operação, nos casos previstos na legislação aplicável, será exigida a apresentação dos relatórios periódicos dos trabalhos de monitoramento, controle e/ou recuperação ambiental, devidamente assinado pelo técnico responsável.

§ 2º Por ocasião da análise do pedido de renovação da licença de operação, serão determinadas as atividades elencadas no artigo 4º da Lei Estadual nº 13.448, de 11 de janeiro de 2002, a realização de auditoria ambiental compulsória, cujo relatório final e subsequente plano de correção das não conformidades serão formalmente apresentados ao IAP para aprovação, seguindo as diretrizes gerais estabelecidas na referida lei e sua regulamentação.

O Anexo IV, por sua vez, fixava os prazos de validade das licenças:

RESOLUÇÃO CEMA Nº 065/2008

ANEXO IV

VALIDADE DAS LICENÇAS

MODALIDADE	GRUPO DE ATIVIDADES	PRAZO MÍNIMO	PRAZO MÁXIMO
Licença Ambiental Simplificada - LAS	Todos os Grupos de Atividades Previstos em Resolução		06 (seis) anos. Renovável
Licença Prévia - LP	Todos os Grupos de Atividades		02 (dois) anos. Não renovável
Licença de Instalação - LI	Todos os Grupos de Atividades		02 (dois) anos. Renovável
Licença de Operação - LO	01 08 12 13 14 29 32	De acordo com o Plano de Controle Ambiental	02 (dois) anos. Renovável a critério do IAP.
	10 11 15 16 18 20 21 23 25 30 03	De acordo com o Plano de Controle Ambiental.	04 (quatro) anos. Renovável a critério do IAP.
	02 06 07 09 17 19 22 24 26 27 28 31	De acordo com o Plano de Controle Ambiental.	06 (seis) anos. Renovável a critério do IAP.

Por último, transcrevo os artigos concernentes às exigências de anuências de terceiros para fins de licenciamento:

Seção III

Dos Procedimentos Administrativos

Art. 4º O procedimento de licenciamento ambiental, autorização ambiental, conforme o caso, obedecerá às seguintes etapas:

(..)

§ 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal (Anexo I), declarando expressamente que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação integrante e complementar do plano diretor municipal e com a legislação municipal do meio ambiente, e que atendem as demais exigências legais e administrativas perante o município.

§ 2º Quando necessário para execução de obras e/ou implantação da atividade deverá ser apresentada à autorização para supressão de vegetação.

Art. 5º Em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras localizadas na área do Macro Zoneamento da Região do Litoral do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual nº 5.040, de 11 de maio de 1989, será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada ou Autorização Ambiental, a Anuência Prévia do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT, que deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de modo a não exceder os prazos previstos nesta Resolução para conclusão da análise do procedimento de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Além da consulta prévia do IAP ao Conselho do Litoral e à Prefeitura Municipal de Paranaguá e Antonina, para os empreendimentos localizados na área do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina – PDZPO, de acordo com a Lei Federal 8630 de 25 de fevereiro de 1993 e nas áreas da delimitação dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina, de acordo com o Decreto Federal 4.558 de 30 de dezembro de 2002, será ouvida a Autoridade Portuária dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, que deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de modo a não exceder os prazos previstos nesta Resolução para conclusão da análise do procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 6º Em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras localizadas em áreas tombadas, será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada ou Autorização Ambiental, a Anuência Prévia da Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Estado da Cultura ou do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de modo a não exceder os prazos previstos nesta Resolução para conclusão da análise do procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 7º Em se tratando de matéria de competência federal, será solicitado pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada, Autorização Ambiental, parecer do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de modo a não exceder os prazos previstos nesta Resolução para conclusão da análise do procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 8º Em se tratando empreendimentos, atividades ou obras localizadas nas áreas das bacias dos rios que compõem os mananciais e recursos hídricos de interesse e proteção especial da Região Metropolitana de Curitiba, conforme previsto no Decreto Estadual nº 6.390, de 05 de abril de 2.006, será solicitado pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada ou Autorização Ambiental, a Anuência Prévia ou Parecer Prévio da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, que deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de modo a não exceder os prazos previstos nesta Resolução para conclusão da análise do procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 9º Em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras localizadas nas áreas das bacias dos rios que compõem os mananciais e recursos hídricos de interesse e proteção especial, conforme normas que venham a delimitá-las, das Regiões Metropolitanas de Londrina e Maringá, será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada ou Autorização Ambiental, manifestação prévia da Coordenação da Região Metropolitana de Londrina – COMEL e Coordenação da Região Metropolitana de Maringá - COMEM, respectivamente e demais Regiões Metropolitanas que venham a ser constituídas, que deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de modo a não exceder os prazos previstos nesta Resolução para conclusão da análise do procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 10. No caso de inexistir regulamentação definida e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental, em especial os de significativo impacto ambiental, estejam localizados em áreas de mananciais, em áreas de proteção ambiental (APA), no entorno de unidades de conservação de proteção integral ou em áreas prioritárias definidas por um instrumento legal e ou infralegal para a conservação da natureza deverão ser ouvidos:

I - em áreas de mananciais, os respectivos Conselhos Gestores regulamentados;

II - em unidades de conservação, o órgão ambiental competente;

III - em áreas prioritárias, o órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A manifestação de que trata o caput deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de modo a não exceder os prazos previstos nesta Resolução para conclusão da análise do procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 11. Em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras que necessitem de uso ou derivação de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de licenciamento, a outorga de uso dos Recursos Hídricos emitida pelo órgão estadual responsável ou pela Agência Nacional de Águas – ANA, quando for o caso, que deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de modo a não exceder os prazos previstos nesta Resolução para conclusão da análise do procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 12. Para a obtenção das anuências citadas nos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 desta Resolução, o IAP encaminhará o procedimento de licenciamento ambiental para análise dos órgãos citados, após a realização da vistoria técnica e/ou análise do projeto, plano, sistema de controle ambiental apresentado, condicionando a decisão administrativa ao parecer dos mesmos.

Parágrafo único. O IAP poderá solicitar outros documentos e/ou informações complementares do requerente ou de outras instituições envolvidas no licenciamento ambiental em questão, caso haja necessidade.

Essa norma foi revogada pela Resolução CEMA nº 105/2019, que, por sua vez, foi revogada pela Resolução CEMA nº 107/2020.

De plano é possível concluir que o prazo de 120 dias de antecedência ao vencimento da licença não era peremptório, pois, caso não observada essa condição, o efeito seria simplesmente a não prorrogação automática da licença (LI e LO) até a análise do pleito pelo órgão competente - sujeitando o empreendedor às consequências legais caso continuasse as atividades de forma descoberta (art. 3º, §3º, c/c art. 68, c/c art. 71, caput, todos da Resolução CEMA nº 065/2008). No mesmo sentido parecer jurídico nº 0761/2019-DIJUR/IAP (evento 1, PROCJUDIC2, p. 174/181).

Está claro, ademais, que as licenças prévias, de instalação e de operação, são fases de um mesmo empreendimento e que, nesse contexto, as anuências de terceiros interessados não são exigíveis a cada nova etapa, mas durante o procedimento de licenciamento da obra. A Resolução CEMA nº 065/2008, em seus arts. 4º a 12, deixa explícita a necessidade da anuência/autorização dos órgãos que estejam de algum modo ligados à obra que se quer ver licenciada, mas não condiciona a juntada desses documentos em cada um dos estágios do licenciamento ambiental.

5.2. Histórico das licenças - Engordamento da Praia

O pedido da Licença Prévia nº 24334/2010 (Protocolo nº 07.586.627-5) foi protocolizado em maio/2009 e tinha como empreendedor o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano – SEDU. A licença foi concedida em 10/07/2010 e era válida até 10/07/2012 (evento 1, INICI, p. 630 e seguintes).

O objeto do empreendimento era a Recuperação da Orla Marítima de Matinhos com o emprego de estruturas semiflexíveis (duas headlands e duas guias correntes), o engordamento artificial de areia e a reconstrução dos passeios e seus acessos, no trecho entre a Praia Brava e Balneário Flamingo/Riviera (evento 1, INICI, p. 632):

04 CARACTERIZAÇÃO DA OBRA	23 ATIVIDADE	24 CATEGORIA
Recuperação de trecho da orla marítima degradada - situado entre a Praia Brava e o Balneário Flamingo/Riviera, no município de Matinhos.		
25 DATA DA OBRA DE CARACTERIZAÇÃO	25 DATA DA OBRA DE CARACTERIZAÇÃO	25 DATA DA OBRA DE CARACTERIZAÇÃO
Estruturas de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos, bem como o engordamento artificial de areia, ambas intervenções visando minimizar os processos erosivos, que vêm ocorrendo por ação de ondas avultadas no trecho situado entre a Praia Brava e o Balneário Flamingo/Riviera, no município de Matinhos.		
A construção das ações apontadas proporcionarão uma maior estabilidade das novas praias, com a construção dos headlands/espiques. A recuperação nesta fase abrangerá as seguintes praias: Praia Brava / Praia Central / Balneários Flamingo/Riviera / Total: 6500 metros de extensão. Serão também reconstruídos os passeios e seus acessos, ao longo da orla. Quanto à granulometria, será utilizado material com características técnicas similares às existentes nas praias a serem engordadas.		
26 MUNICÍPIO(S) AFETADO(S)		
MATINHOS		
27 MUNICÍPIOS TRANSPASSADOS		
MATINHOS		
28 CORPOS D'ÁGUA, RIOS OU BACIAS TRANSPOSTOS		
AO NORTE BAIJA DE PARANAGUÁ E AO SUL, BAIJA DE QUARATUBA.		
29 SITUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO (EM PLANEJAMENTO, EM PROJETO OU EM EXECUÇÃO PARCIAL)		
PROJETO BÁSICO ELABORADO		
30 CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS		
As estruturas complementares serão semiflexíveis e consistem em guias correntes a serem implantadas no canal da Avenida Paraná no desemboque do rio Matinhos, e em headlands localizados nos Balneários Riviera e Flórida. Serão também reconstruídos os passeios e seus acessos, ao longo da orla. Número máximo de espiques: 04 (02 headland e 02 guia corrente de enrocamento) / Volume total de enrocamento: 89.300 m³. Volume de reposição de areia de engorda: 1.300.000 m³.		

O pedido veio acompanhado de cópia do Termo de Referência para contratação da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental e de um esclarecimento quanto à jazida de areia que seria empregada no engordamento da praia, além de ofício do IBAMA informando que a competência para o licenciamento do empreendimento era do órgão estadual (evento 1, INICI, p. 636 e 637; 656 e 657/669; 674).

Na ocasião, esclareceu o requerente que a areia seria extraída da plataforma continental interna rasa e não mais do Canal da Galheta (**evento 1, INICI1**, p. 636 e 637).

A licença prévia, assinada por José Volnei Bisognin, foi emitida com uma série de condicionantes para a emissão da Licença de Instalação, entre elas a de obter a anuência de determinados órgãos (**evento 1, PROCJUDIC2**, p. 32/36):

Fica o Empreendedor obrigado a apresentar ao IAP, para efeitos de obtenção da Licença de Instalação, os seguintes documentos e informações:

1. Comprovação da publicação em Diário Oficial da União do ato em Diário Oficial da manifestação da PRESIDÊNCIA DO IBAMA que delega ao IAP a competência para o licenciamento da recuperação da orla e autorização para a mineração de areia do fundo do oceano.
2. Apresentação do cronograma físico execução da obra, sazonalidade e estação do ano e de execução das medidas preventivas, mitigadoras, reparadoras, compensatórias e dos programas potencializadoras, e programas de controle e de monitoramento.
3. Indicação do(s) responsável(is) pelos programas e medidas de monitoramento.

Impressa: 10/07/2010 10:11:03 Página: 1 de 3

4. Definição da periodicidade de monitoramento de manutenção das áreas submetidas aos processos de recuperação.
5. Indicação dos critérios utilizados para quantificar e localizar os headlands.
6. Correlação da intervenção proposta com a ampliação e interligação de microdrenagem às guias-corrente.
7. Apresentação de plano de contingência para eventuais incidentes ambientais decorrentes da operação da draga.
8. Apresentação de medidas compensatórias relativas a contaminação de peixes e outros organismos marinhos por efluentes líquidos decorrentes de vazamento da draga.
9. Apresentação das medidas de mitigação / compensação para eventuais impactos negativos / prejuízos econômicos para pescadores que venham a ter dificuldades de pesca nas áreas de mineração.
10. Apresentação de potenciais impactos e respectivas medidas mitigadoras aos surfistas.
11. Inclusão, no programa de monitoramento da turbidez, o monitoramento de elementos metálicos e compostos orgânicos.
12. Apresentação de proposta de mitigação de alterações da morfologia do fundo marinho, por meio de alternância de sucção dentro da própria jazida. Distribuição equitativa da mineração.

A intervenção ambiental, designada como Recuperação de Trecho da Orla Marítima situado entre a Praia Brava e o Balneário Riviera, no município de Matinhos, sujeita-se a emissão de Licença de Operação condicionada à implantação das medidas preventivas, mitigadoras, reparadoras, compensatórias e potencializadoras, e programas de controle e monitoramento apontadas na Tabela 1, bem como fica condicionada outros estudos e programas previamente solicitados, analisados e aprovados pelo IAP, sendo que eventual desconformidade prevista na legislação ambiental vigente, sujeitará o Empreendedor e/ou seus representantes legais às sanções previstas na Lei Federal No. 9.605/1998, regulamentada pelo Decreto Federal No. 6.514/2008.

O IAP, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar esta Licença Prévia, se ocorrer qualquer uma ou mais das seguintes situações:

- I. Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II. Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III. Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Fica registrado, ainda, que:


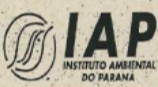
1. Mineração de areia não poderá coincidir com a época de defeso do camarão.
2. A operação de dragagem deverá ser suspensa enquanto a pluma de sedimentos não estiver diluída.

A presente Licença Prévia foi emitida a partir da avaliação dos impactos que a intervenção proposta venha a provocar sobre recursos ambientais nos meios físicos, bióticos e sócio-econômicos abordados no Estudo Prévio de Impacto Ambiental e no Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - EIA / RIMA, com enfoque nos seguintes recursos ambientais:

- Meio Físico: solo; ar; clima; água; geologia / geomorfologia;
- Meio Biótico: fauna e flora;
- Meio Sócio-econômico: situação demográfica rural e urbana; aspectos sociais e culturais; populações indígenas, quilombolas e outras populações tradicionais; núcleos populacionais; infra-estrutura regional; atividades econômicas: setor primário; setor secundário; setor terciário; saúde pública; educação; recreação e lazer; patrimônio cultural, histórico, arqueológico e paisagístico.

No entanto, fica ressalvado que é de inteira responsabilidade do Empreendedor providenciar avaliação e manifestação

Impressa: 10/07/2010 10:11:03 Página: 2 de 3

 Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	 Instituto Ambiental do Paraná Diretoria do Controle de Recursos Ambientais	Licença Prévia Nº 24234 Validade 10/07/2012 Protocolo 75866275
dos órgãos competentes e responsável pelo:		
<ol style="list-style-type: none"> 1. Macro Zoneamento da Região do Litoral do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual nº 5.040, de 11 de maio de 1989, sob responsabilidade do CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO LITORAL PARANAENSE - COLIT; 2. Plano Diretor Municipal, previsto na Lei Federal 8630 de 25 de fevereiro de 1993, sob responsabilidade da PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS; 3. Áreas delimitadas para os Portos Organizados de Paranaguá e Antonina, de acordo com o Decreto Federal 4.558, de 30 de dezembro de 2002, sob responsabilidade ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA; 4. Eventual intervenção em áreas tombadas, sob responsabilidade da CURADORIA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA OU DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN; 5. Exploração não comercial / mineração de areia da plataforma oceânica rasa, sob responsabilidade do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM; 6. Aspectos relacionados à navegação, movimentação e tráfego de embarcações, sob responsabilidade CAPITANIA DOS PORTOS DE PARANAGUÁ; 7. Potenciais impactos em Unidades de Conservação Federais, sob responsabilidade do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP e da PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS - PR. 		

A licença de instalação (Protocolo nº 07.984.207-9) foi requerida em 29/06/2012 (**evento 1, DOC4**, p. 28/31).

O Ofício 392/GAB/AGUASPARANA, de 29/08/2013, comprova a remessa do projeto executivo para o IAP (**evento 1, DOC4**, p. 45); e o despacho da então Chefe de Gabinete do órgão, firmado em 16/09/2013, evidencia a realização de reunião na qual o Instituto Águas do Paraná - novo empreendedor - comprometeu-se a apresentar Relatório de Atendimento das Condicionantes da Licença Prévia nº 24.234 - 16/09/2013 - (**evento 1, DOC4**, p. 41):

Jaqueline M.

Do ERLIT / chefe:

Encaminha nos copia do Protocolo nº 7.586.627-5 referente à Licença Prévia.

De acordo com reunião realizada nesta data o Agnos - PR apresentou relatório de atendimento das condicionantes da Licença Prévia 24.234 para fundamentar a emissão da Licença de Instalação.

16/09/13

Ana Cecília Bastos Aresta Nowacki
 Chefe de Gabinete do Instituto Ambiental do Paraná

Nada consta dos autos quanto ao descumprimento do compromisso assumido pelo empreendedor. Pelo contrário, na sequência, em 25/11/2013, foi emitido parecer favorável para expedição da Licença Ambiental de Instalação, assinado por Cyrus Augusto Moro Daldin (**evento 1, DOC9**, p. 324/321). Constatou do parecer:

PARECER TÉCNICO	
Tipo Documento Licença Instalação	Situação *****
Requerente INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ	
Modalidade Parecer Licença Ambiental de Instalação	
Grupo Parecer Turismo e lazer	
Atividade Parecer Parques turísticos e de lazer	
Atividade Específica Recuperação do trecho de Orla Marítima	
Responsável Técnico *****	
Área Escritório Regional do Litoral	
Técnico CYRUS AUGUSTO MORO DALDIN	
Formação Superior	
DADOS GERAIS	
Parecer Técnico	
A presente Licença de Instalação para a recuperação de trecho da orla marítima de Matinhos, situado entre a Praia Brava e o Balneário Flamingo/Riviera, no município de Matinhos, foi emitida em cumprimento ao estabelecido no Artigo 6º, Inciso II da Resolução Nº 237/97-CONAMA, e 2º, Inciso IV da Resolução CEMA n.º 065/06, e autoriza a instalação do empreendimento, bem como estabelece os requisitos básicos e condicionantes que devem ser atendidos na próxima fase de licenciamento ambiental.	
Trata-se da instalação de estruturas de recuperação da Orla de Matinhos, entre a Praia Brava e o Balneário Flamingo/Riviera, no município de Matinhos, tem como o engordamento artificial de areia, ambas intervenções visando minimizar os processos erosivos que vêm ocorrendo por ação de ondas atuantes no trecho situado entre a Praia Brava e o Balneário Flamingo/Riviera, no município de Matinhos.	
A construção das ações apontadas proporcionaram uma maior estabilidade das novas praias, com construção de headlands. A recuperação abrangerá as seguintes praias: Praia Brava / Praia Central / Balneários Flamingo e Riviera, em uma extensão de 6.500 metros.	
Os headlands a serem instalados são estruturas construídas junto à praia, que objetivam a manutenção da areia reposta na área recuperada aumentando a vida útil da ação.	
O sedimento proposto para a obra terá granulometria com características técnicas similares às existentes nas praias a serem engordadas.	
As estruturas complementares serão semi-flexíveis e consistem em guias correntes a serem implantados no canal da Avenida Paraná e desmatamento do no Matinhos, e em headlands localizados nos balneários Riviera e Flórida. Serão também reconstituídos os passeios e seus acessos, ao longo da orla (Projeto de paisagismo com estruturas de vias de passeio, banheiros, quiosques, ciclovia).	
O número de espigões é de 04(quatro) sendo: 02(dois) headland e 02(dois) guia corrente de enrocamento.	
O volume total de enrocamento é de 89.300 m3 (metros cúbicos). O volume de reposição de areia de engorda é de 1.300.000 m3 (metros cúbicos).	
Embora considerando que a intervenção ora licenciada, apresenta características sui generis e justifica de forma urgente a contenção do processo erosivo que vêm ocorrendo na orla marítima de Matinhos, não cabe ser classificada como uma "atividade/empreendimento efetiva ou potencialmente poluidora" o que sujeitaria ao licenciamento ambiental convencional, ainda assim necessitou da licença de instalação condicionada a apresentação / cumprimento das medidas preventivas, mitigadoras e compensatória, conforme a Tabela 1 (folhas 14 e 15 do protocolo SID 07.984.207-9).	
Após avaliação técnica dos projetos técnicos e da documentação apresentados, e com base nas informações	
Impressa: 25/11/2013 12:20:34	Página: 1de3

Por fim a Licença de Instalação nº 18098/2013 (Protocolo nº 07.984.207-9) foi deferida em 25/11/2013, com validade até 25.11.2015. O ato foi assinado por Luiz Tarcísio Mossato Pinto e previa uma série de condicionantes para a nova etapa (**evento 1, DOC5**, p. 7/9).

Em 17/11/2015 foi requerida a renovação daquela licença (**evento 1, DOC2**, p. 143/147). O pedido foi feito pelo Instituto das Águas do Paraná, que sucedeu o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE.

Quase 03 (três) anos depois do encaminhamento do pedido de renovação para o Escritório Regional do Litoral - ERLIT, referida unidade manifestou-se: (i) pela remessa de ofício à Prefeitura de Matinhos/PR para pronunciamento quanto ao interesse no prosseguimento do pedido, uma vez que decorridos mais de 04 anos do início do licenciamento; e (ii) pela necessidade de comprovação de publicação do extrato da licença anterior no Diário Oficial. Isso aconteceu em 16/08/2018, conforme (**evento 1, PROCJUDIC2**, p. 155).

O procedimento seguiu inerte por mais um ano inteiro, quando uma nova manifestação foi apresentada em 14/05/2019, reiterando os apontamentos anteriores e assinalando a necessidade de avaliação técnica por grupo multidisciplinar e de análise jurídica quanto à validade da licença que se queria renovar; pois, o pedido de renovação havia sido protocolizado fora do prazo de antecedência mínima de 120 dias (**evento 1, DOC2**, p. 156).

Os dois pronunciamentos foram firmados por Cyrus Augusto Moro Daldin, que, aparentemente, era uma das pessoas responsáveis pelo parecer técnico no ERLIT (**evento 1, DOC2**, p. 155).

Em suma, o pedido de renovação da Licença de Instalação permaneceu por 04 (quatro) anos com a equipe do IAP em Parangá/PR (Escritório Regional do Litoral - ERLIT), de 17/12/2015 a 16/05/2019, até finalmente ser enviado para Curitiba e o feito encaminhado à Assessoria Jurídica para parecer em relação à tempestividade do pedido de prorrogação (**evento 1, DOC2**, p. 157).

Nesta época ainda não havia confusão entre os órgãos empreendedor e de licenciamento, pois o Instituto Água e Terra (IAT) foi criado pela Lei nº 20.070/2019 em 18/12/2019, com a incorporação do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), Instituto das Águas do Paraná e Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná (ITCGo).

Além disso, como visto, os réus não tiveram nenhuma participação no deferimento da Licença Prévia nº 24334/2010 (Protocolo nº 07.586.627-5) e da Licença de Instalação nº 18098/2013.

Convém anotar que Everton Luiz da Costa Souza foi nomeado para o cargo de Presidente do IAP somente no final de 2019, pelo Decreto nº 472, de 12 de dezembro de 2019.

5.3. Renovação da Licença de Instalação

Com a remessa do processo para a Capital, determinou-se, em 29/05/2019, seu encaminhamento para análise e parecer sobre as complementações necessárias para a continuidade do licenciamento (**evento 1, DOC5**, p. 36).

Por meio do Ofício 276/GAB/AGUASPARANA, de 09/08/2019, o empreendedor declinou um novo pedido de renovação da LI (**evento 1, DOC2**, p. 168), reiterado logo em seguida pelo Ofício 313/GAB/AGUASPARANA - 09/09/2019, **evento 1, DOC2**, p. 184.

Por meio do Parecer Jurídico nº 0761/2019 - DIJUR/IAP, 18/08/2019, posicionou-se o órgão técnico jurídico pela competência do IAP e pela tempestividade do pedido de renovação, não obstante protocolizado fora do prazo de antecedência de 120 dias do vencimento da licença. Por outro lado, fez uma série de apontamentos, entre os quais a necessidade de apresentação de planos e controles ambientais atualizados e de um novo titular empreendedor (**evento 1, DOC9**, p. 331/338):

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta DIJUR recomenda pela continuidade do licenciamento requerido, na modalidade de Renovação de Licença de Instalação, respeitadas as seguintes considerações:

- a. o requerente deverá apensar o Plano de Controle Ambiental com o diagnóstico atualizado e o prognóstico ambiental;
- b. deverá ser atualizado os planos e programas propostos do Estudo de Impacto Ambiental;
- c. apresentação dos projetos executivos;
- d. apresentação do Plano Básico Ambiental-PBA atualizado;
- e. estabelecer o cronograma de avanço das obras;
- f. o projeto de engorda deverá também contemplar a integração do saneamento e os canais, além de promover estudos e execução de obras atinentes à contenção do mar e inundações;
- g. as condicionantes da LI nº 18.095 deverão ser revisadas e ampliadas;
- h. a identificação do empreendimento deverá ser sanada, conforme apontado no item 06 da informação do DIALE/DAI, protocolo nº 13.850.423-9;
- i. o licenciamento deverá seguir sobre a tutela da DIALE.
- j. a partir da fusão do Instituto Ambiental do Paraná, Instituto das Águas do Paraná e do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia, com a criação do Instituto Água e Terra (IAT), o requerente do procedimento de licenciamento não poderá incidir sobre nenhuma das instituições ora listadas.

Deste modo, esta DIJUR considera prudente que, caso prospere a Renovação de Licença de Instalação, esta deverá seguir com a

IAT
GOVERNO DO ESTADO

identificação do novo titular, em harmonia ao §2º do art. 2º e art. 76 da Resolução CEMA nº 065/2008.

Art. 2º, § 2º No caso de alteração da razão social ou dos estatutos da empresa, a regularização do licenciamento ambiental deverá ser atendida conforme previsto no artigo 76

Art. 76. Conforme previsto no artigo 2º, §2º, desta Resolução, a regularização do licenciamento ambiental em razão da alteração da razão social e/ou do estatuto ou contrato social da empresa, em qualquer fase, dependerá da manutenção das condições de zelo ao meio ambiente e produção tais como: matérias-primas, produtos, localização, processos produtivos, poluentes gerados, capacidade produtiva, entre outros.

Em 20/09/2019 deliberou-se que o Instituto Águas Paraná deveria demonstrar o "atendimento às condicionantes da LI, atualização do PBA e atualização dos programas ambientais" (evento 1, DOC2, p. 189/193; e evento 1, DOC5, p. 68/69):

Ao DAI/SETS Jmatins

① FAVOR Realizar um controle deste assunto;

② Foi Realizado reuniões no Gabinete do IAP (Achalberto, Noeme, Jean, Prof. Gobi-Federal do Paraná e AmbioTech) na semana de 20/09/19, e ficou deliberado que o Inst. das Águas do PR vai apresentar um documento de atendimento às condicionantes da LI, Atualização do PBA e Atualização dos Programas Ambientais.

③ Aguardar o Prot. SPT nº 984.207-9 que se encontra na DIJUR.

09/30/09/19
Jean Carlos Hoffmann
RG: 4.278.024-9887
CPF: 048.13.8713-0

O Ofício nº 195/2019/IAP/DIALE/DAI, de 18/10/2019, foi então enviado ao órgão empreendedor cobrando as informações e documentos (evento 1, DOC5, p. 71/72).

Em resposta, a Diretoria de Saneamento Ambiental e de Recursos Hídricos do Instituto Água e Terra apresentou o Memo 003/2020- DSARH/INSTITUTOÁGUAETERRA, de 07/02/2020, contendo as informações requeridas no Ofício 195/2019/IAP/DIALE/DAI e anexando o Projeto Básico Ambiental-PBA/2019 (evento 1, DOC5, p. 86/88; e evento 1, DOC10, p. 303/506). Quanto ao Plano de Controle Ambiental contendo novo diagnóstico e novo prognóstico, contudo, o empreendedor requereu a dispensa.

Em 04/12/2020 uma Comissão Técnica Multidisciplinar foi constituída pela Portaria nº 403/2020 do Instituto Água e Terra com o objetivo de analisar e emitir parecer técnico referente à Renovação de Licença de Instalação da obra de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos (evento 1, DOC11, p. 688/689).

No dia 07/12/2020, por intermédio da INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº. 050/2020 - IAT/DILIO/GELI, a denunciada IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES, na ocasião Gerente do Licenciamento Ambiental do IAT, requereu diversos esclarecimentos ao empreendedor; entre os quais as modificações verificadas no projeto executivo em comparação ao projeto inicial (evento 1, DOC3, p. 829/833; e evento 1, DOC11, p. 690/694):

c) Com relação ao projeto atualizado:

No procedimento atualmente em análise observou-se que constam ainda, adequações das obras propostas no projeto inicial e que foram objeto de EIA/RIMA, mas que denotam melhorias ambientais significativas, tais como:

- Alteração da jazida de areia;
- Incremento no volume de areia para engorda;
- Espigão de pedra de Matinhos;
- Proteção costeira.

Dessa forma, solicitamos informar se os impactos provenientes destas alterações referentes ao Projeto Executivo, interferem no previsto pelo EIA/RIMA.

Passados três meses o empreendedor apresentou a Informação nº 004/2021-DISAR / Instituto Água e Terra, anexando a "versão preliminar do Relatório de Análise do Projeto Executivo da Recuperação da Orla de Matinhos em relação ao EIA/RIMA e PBA, elaborado pela Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná - FUPEF" (evento 1, DOC11, p. 695/696).

A versão definitiva do Relatório de Análise do Projeto Executivo em relação ao EIA/2010 e ao PBA/2019 consta no evento 1, DOC10, p. 507/781; evento 1, DOC11, p. 1/19 e 25/388.

Esse material foi apresentado em março/2021 pela FUPEF – Fundação de Apoio à Universidade Federal do Paraná, que é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 1971, e especialista em projetos de pesquisa de engenharia florestal e gestão de projetos ambientais. A respeito das alterações apresentadas no projeto executivo, que não estavam contempladas no projeto básico, o Relatório apontou não haver necessidade de um novo EIA - Estudo de Impacto Ambiental, considerando os estudos existentes suficientes para o processo de renovação da Licença de Instalação.

O Relatório declinou as seguintes conclusões (**evento 1, DOC10, p.707/710**):

5 CONCLUSÕES

Este documento foi elaborado em total conformidade com o Termo de Referência vinculado ao contrato nº 09/2021-IAT que solicita análise técnica sobre o EIA/RIMA (AMB, 2010) e PBA (AMBIOTECH, 2019) ambos elaborados no âmbito do projeto de recuperação da Orla marítima de Matinhos. A referida análise foi solicitada devido a necessidade de se avaliar se há mudanças nos impactos ambientais decorrentes de atualizações no Projeto Executivo (AQUAMODELO, 2021) em relação àqueles que foram previstos quando da elaboração do EIA/RIMA no ano de 2010.

É importante contextualizar que este estudo foi solicitado com vistas à renovação da Licença de Instalação que contempla a implantação do projeto a partir do Morro do Boi até o Balneário Flórida, compreendem uma extensão total de aproximadamente 7,2 km, dos quais 5.795 metros fazem parte do projeto de engordamento artificial da faixa de praia.

De forma resumida, os impactos sobre o meio biótico são, majoritariamente, reflexos das atividades de dragagem, a qual poderá representar perturbações à fauna local (terrestre e aquática) e interferência temporária nos habitats dos répteis, aves e dos mamíferos marinhos, devido à modificação no fundo marinho e ao aumento de turbidez das águas de forma temporária. Outros impactos com interferência sobre o meio biótico como, por exemplo, na flora, são identificados tanto para a fase de implantação quanto para a fase de operação. Entretanto, vale ressaltar que a quantidade necessária de supressão de vegetação nativa totaliza 1,57 ha.

Ressalva especial deve ser destacada quanto à expectativa da comunidade litorânea, a qual reivindica a realização deste empreendimento há mais de 30 anos, o qual oportunizará grande desenvolvimento ao turismo e à economia regional, além da melhoria da infraestrutura de drenagem e controle de enchentes, eliminação de recorrentes processos erosivos da beira-mar e de qualidade de vida da população residente e intermitente.

Os impactos sobre o meio socioeconômico que demandam o tratamento dos seus efeitos adversos, conforme análise realizada, referem-se às intervenções durante a implantação do empreendimento, uma vez que após o término destas, praticamente a totalidade dos impactos identificados e caracterizados geram benefícios diretos à população local e usuária, em termos da geração de empregos, do crescimento da renda social, das receitas municipais, do conforto e da segurança para a vida urbana e para as práticas do turismo e do lazer. Porém, é preciso registrar que, já durante a fase de implantação, constata-se grande expectativa social e anseio geral, conforme revelado pela pesquisa de percepção da população (2020), pela realização deste empreendimento em razão dos benefícios, identificados como incontestáveis pela população local e por proprietários de domicílios de uso ocasional, tanto em Matinhos como em sua vizinhança.

Os principais efeitos adversos sobre a população se relacionam, primeiramente, à perda momentânea e temporária da atratividade do turismo em razão das intervenções na orla de Matinhos e em seu entorno. Com o término da implantação do empreendimento e o após a conclusão das obras, são vislumbrados inúmeros efeitos positivos representados pela ampla melhoria das estruturas urbanas, da engorda das praias e do paisagismo da orla marítima. Tais ganhos estruturais proporcionam o aumento da atratividade do turismo e das atividades de lazer, bem como da qualidade de vida dos moradores locais e usuários ocasionais. Em termos econômicos, a implantação do empreendimento determinará benefícios econômico-financeiros diretos aos proprietários de imóveis, aos mercados imobiliário e da construção civil local e regional, à receita pública municipal e às demandas por bens e serviços locais com o crescimento do emprego e da renda.

A metodologia utilizada para a valoração dos impactos ambientais e da comparação entre os benefícios e malefícios esperados, foi desenvolvida pela UFPR-ITTI e o DNIT em 2014 e, resumidamente, realiza a valoração de cada impacto individualmente, através de sua significância e probabilidade de ocorrência, e compara os valores médios dos graus dos impactos positivos e dos negativos para cada fase do empreendimento.

A análise e valoração dos impactos ambientais identificados no EIA (AMB, 2010), através dos atributos adequados à metodologia UFPR/ITTI e DNIT/CGMAB aponta para a viabilidade do empreendimento, tanto no aspecto ambiental como no aspecto social.

A média do grau de impactos positivos da fase de implantação resultou em “moderado” enquanto que a média de grau dos impactos negativos resultou em “fraco”. O mesmo ocorreu para a fase de operação, onde a média do grau de impactos positivos resultou em “moderado” e a média do grau de impactos negativos resultou em “fraco”.

É sabido que qualquer intervenção construtiva em ambientes de fauna e flora causam impactos prejudiciais ao meio ambiente. Entretanto, todos os impactos identificados contemplam medidas mitigatórias e programas ambientais de monitoramento e controle.

Importante ressaltar que a atualização do Projeto Executivo não exigiu o acréscimo de novos impactos ambientais, visto que as intervenções estão localizadas na mesma área de influência anteriormente definida.

Para o empreendimento em questão, a mencionada análise apresentou as seguintes conclusões para a valoração dos impactos e comparação de resultados obtidos, para cada fase do empreendimento (TABELA 5.1)

TABELA 5.1 – CONCLUSÕES DA ANÁLISE DE IMPACTOS AMBIENTAIS

FASE	GRAU MÉDIO IMPACTOS +	GRAU MÉDIO IMPACTOS -	CLASSIFICAÇÃO IMPACTOS +	CLASSIFICAÇÃO IMPACTOS -
Implantação	27	-13	Moderado	Fraco
Operação	25	-13	Moderado	Fraco

Fonte: FUPEF (2021)

Esta constatação, resultante da aplicação de uma metodologia já consagrada, nos permite concluir pela viabilidade ambiental do empreendimento, haja visto os benefícios diversos.

De forma conclusiva, a análise realizada e as considerações sugeridas permitiram inferir que os estudos ambientais realizados, EIA/RIMA (2010) e PBA (2019), são suficientes para garantir ao Órgão Licenciador que não há a necessidade de refazer os estudos ambientais para a renovação da Licença de Instalação.

Com a entrega desse Relatório, o procedimento foi encaminhado às áreas técnicas do órgão licenciador, conforme segue:

(i) PARECER TÉCNICO 37/2021, em 16/03/2021, Bióloga Christine da Fonseca Xavier, Setor de Limnologia, não viu necessidade de complementação das informações já apresentadas (evento 1, DOC6, p. 223; evento 1, DOC8, p. 427/429);

(ii) - Informação técnica nº 03M/2021/DILIO/DLF/FAUNA - assinado por Gisley Paula Vidolin, Bióloga, Post. Dra., Chefe do Setor de Fauna - DILIO/DLF/FAUNA, em 26/03/2021, manifestou-se pela necessidade de condicionantes na licença de instalação (evento 1, DOC6, p. 199/216; e evento 1, INICI, p. 697/714);

(iii) - Parecer Gerente de Áreas Protegidas - assinado por Nara Lúcia de Silva, Engenheira Florestal, em 29/03/2021, assinalando que não heveria alterações nas características ambientais das Unidades de Conservação Estadual (evento 1, INICI, p. 715/720; e evento 1, DOC6, p. 217/222);

(iv) INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 012/2021 - DLE - em 08/04/2021, firmado por Jean Carlos Helferich (Economista) e Luciane Fernandes Ribeiro (Engenheira Florestal), ambos da Divisão de Licenciamento Estratégico – DLE, manifestaram-se pela aprovação da renovação da licença com a manutenção e o acréscimo de condicionantes (evento 1, DOC6, p. 233/256). As considerações finais tecidas por este órgão são importantes, pois também tratam das condicionantes fixadas na Licença de Instalação nº 18098/2013 (Protocolo nº 07.984.207-9):

7. CONSIDERAÇÕES

Em análise da Licença Ambiental de Instalação nº 18.098 de 25/11/2013, com validade até 25/11/2015, a equipe técnica da Divisão de Licenciamento Estratégico - DLE observou que a maioria das condicionantes se encontram em tempo de atendimento.

Pela análise realizada percebe-se a predominância de impactos negativos sobre os positivos na etapa de implantação do empreendimento e nas Áreas Diretamente Afetadas de Influência Direta.

De maneira geral, o PBA apresentou ações para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais previstos para as Obras de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos/PR. A plena execução dos Planos e programas detalhados neste PBA podem garantir a realização das obras da maneira menos agressiva ao ambiente.

Desta forma, podemos concluir que com a perfeita execução dos Planos, Programas e Subprogramas Ambientais propostos no PBA, deverá ser mitigado os impactos negativos e promovido ganhos socioambientais significativos em termos de Recuperação da Orla Marítima – Trecho entre Praia Brava e o Balneário Riviera”, município de Matinhos, PR.

Ressaltamos que o presente parecer foi pautado nos dados apresentados no Plano Básico Ambiental – PBA e Relatório de Atendimento de Condicionantes da LI Nº 18.098/2013, bem como informações complementares apresentadas pelo requerente. Desta forma, considerando que todas as exigências foram devidamente esclarecidas e justificadas, cumpridas, ou encontram-se em tempo de cumprimento, consideramos que o empreendimento, no aspecto Socioeconômico está apto a Renovação da Licença Ambiental de Instalação – LI.

Sendo assim, após avaliação dos documentos apresentados, a Divisão de Licenciamento Estratégico – DLE conclui, quanto aos aspectos socioeconômicos, pela recomendação ao deferimento do requerimento em análise. Caso seja decidido pela Renovação da Licença de Instalação, deverão ser atendidas as condicionantes abaixo listadas: (...)

(v) - INFORMAÇÃO IAT/ATJ Nº 0221/2021 - 09/04/2021 - Ana Paula Gularte Liberato, Reinaldo Kaminski Jr. e Edneia Ribeiro Alkamim - parecer jurídico não se opondo à renovação da licença, desde que limitada a no máximo 04 anos - (evento 1, DOC6, p. 258/259; evento 1, DOC4, p. 24/25).

Acrescento ao rol de conteúdos técnicos, parecer jurídico nº 819/2020 - SEDEST/AJ, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, que, provocado pela Assessoria Jurídica do Instituto Água e Terra (Memorando AJ Nº 019/2020), sustentou a legalidade do autolicensing, aduzindo, em síntese, que as funções de licenciador e empreendedor poderiam ser exercidas pelo mesmo órgão, desde que observada a legislação ambiental. O parecer foi assinado pela Advogada Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Góes (evento 1, DOC11, p. 675/683).

A partir desse material a denunciada IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES compilou os conteúdos anexados ao processo e firmou o Parecer Técnico Final nº 001/2021 - evento 1, DOC6, p. 525/537, assinado em 12/04/2021 - pouco menos de dois anos desde que o processo foi remetido do Escritório Regional do Litoral - ERLIT para a Capital. No documento relata (a) o histórico do licenciamento; (b) a localização e caracterização do empreendimento, assim como as alterações do projeto executivo; (c) as conclusões referentes ao Relatório de análise do projeto executivo da recuperação da orla de matinhos em relação ao EIA/RIMA e PBA executado pela Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná (Fupef); (d) conclusões referentes à análise do processo RLI pelos técnicos do IAT; (e) condicionantes para a renovação da licença de instalação gerais e condicionantes específicas.

Nesse parecer há expresso apontamento de que "de acordo com pareceres e informações técnicas dos técnicos que compõem a comissão técnica multidisciplinar determinada pela PORTARIA IAT/GP Nº 403, de 04 de dezembro de 2020 (alterada pela Portaria IAP 47 de 03 de fevereiro de 2021), é viável a Renovação da Licença de Instalação n.º 18.098, na qual deverão constar os condicionantes na seqüência" (evento 1, DOC6, p. 533).

Na sequência foi emitida a renovação da Licença de Instalação nº 18098 (protocolo 138504239), válida até 20/04/2025, com todas as condicionantes apontadas no Parecer Técnico Final nº 001/2021. O documento foi assinado pelo denunciado EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (evento 1, DOC6, p. 539/543).

Infere-se que a renovação da Licença de Instalação nº 18098 foi precedida de: (i) pareceres jurídicos que sustentaram a tempestividade do pleito e a possibilidade do autolicenciamento pelo IAT; (ii) de consultoria da FUPEF – Fundação de Apoio à Universidade Federal do Paraná, que, em março/2021, atestou a suficiência do EIA/RIMA (2010) e do PBA (2019) no que se referia aos impactos ambientais do projeto executivo do órgão empreendedor; e (iii) da oitiva das unidades técnicas do Instituto Água e Terra, que, a depender do setor, apontaram para a necessidade de manter ou incluir condicionantes gerais ou específicas.

O EIA/RIMA/2010 tratava da mesma área e tinha a mesma localização do objeto do Projeto Executivo. Além disso, tanto o emprego de estruturas semi-rígidas como o engordamento da praia eram o escopo do empreendimento concebido no Projeto Básico e avaliados no Estudo de Impacto Ambiental.

Não se verificou na documentação analisada tentativa de ocultar as mudanças trazidas no Projeto Executivo, tanto que a própria denunciada IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES apontou, na INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº. 050/2020 - IAT/DILIO/GELI, as quatro principais alterações, requisitando ao empreendedor esclarecimentos quanto à compatibilização com os impactos ambientais inicialmente avaliados no EIA/RIMA/2010. Na sequência, então, o empreendedor trouxe Relatório de Análise dessa compatibilidade com os impactos previstos em 2010 (EIA/RIMA) e com os programas de compensação/mitigação de danos de 2019 (PBA).

A doutrina atesta a legitimidade do órgão licenciador para exigir estudos complementares para avaliação do prejuízo ambiental em caso de mudança do projeto, assim como de conceder a licença se esses novos estudos confirmarem a viabilidade ambiental do empreendimento.

O professor Talden Farias (in: Licenciamento Ambiental - Aspectos Teóricos e Práticos, 7ª. ed., 2019, Ed. Fórum) assinala quanto à Licença Prévia e a Licença de Instalação:

o art. 19 do decreto nº 99.274/90 e o art. 8º da resolução nº 237/97 do conama definem a licença prévia como a licença ambiental concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, **aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental, e estabelecendo requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.** (...).

É nessa fase que o empreendedor manifesta a intenção de realizar a atividade, **devendo ser avaliadas a localização e a concepção do empreendimento, de maneira a atestar a sua viabilidade ambiental e a estabelecer requisitos básicos para as próximas fases.** devendo ser também elaborados os estudos de viabilidade, o órgão ambiental deverá funcionar como um alicerce para a edificação de todo o empreendimento. - Talden Farias, p. 72/73

(...)

Após a aprovação do projeto executivo, é expedida a licença de instalação contendo as especificações de natureza legal e técnica para a efetiva proteção do meio ambiente, sendo somente a partir daí que o órgão ambiental autoriza a implantação da atividade. Qualquer alteração na planta ou nos sistemas instalados deve ser formalmente enviada ao órgão licenciador para avaliação e posterior permissão ou não (Talden Farias, p. 81)

No mesmo sentido, Auro de Quadros Machado (in: Licenciamento Ambiental: Atuação Preventiva do estado à Luz da Constituição da República Federativa do Brasil, 2012, Ed. Livraria do Advogado, p. 105/106):

(...) Assim, cabe à licença prévia **aprovar a localização e a concepção da atividade, bem como atestar a sua viabilidade ambiental.** - - Auro de Quadros Machado, p. 105/106

(...)

Após a aprovação do projeto executivo, se expede a licença de instalação, contendo as especificações de natureza legal e técnica para a efetiva proteção do meio ambiente, sendo a partir daí que o órgão administrativo ambiental competente autoriza a implantação da atividade. **Qualquer alteração na planta ou nos sistemas instalados deve ser formalmente enviada ao órgão licenciador para avaliação e conferência in loco.**

Na obra Licenciamento Ambiental (5ª. ed., 2020, Ed. Fórum, p. 49/50 e 223) Eduardo Fortunato Bim é ainda mais explícito, assinalando que a dinamicidade do licenciamento ambiental autoriza sua alteração a qualquer momento, inclusive para fins de "convalidações e calibrações necessárias":

Outra característica do processo de licenciamento ambiental, enquanto processo concretizador do Direito Ambiental, **é a sua dinamicidade, podendo ser alterado a qualquer momento, sofrendo retificações, convalidações e calibrações necessárias de acordo com os impactos ambientais detectados.** Em outras palavras, a decisão sobre a licença ambiental não extingue o processo decisório ambiental. (...)

A dinamicidade também pode impactar na correção da legalidade do licenciamento ambiental, seja para anular, seja para convalidar, uma vez que se admite até mesmo a complementação de estudos ambientais, que subsidiaram uma licença ambiental, por exemplo.

(...)

Raramente o empreendimento a ser construído é exatamente igual ao aprovado na LP. Com certa frequência, o projeto sofre pequenas alterações. Como doutrinou Paulo de Bessa Antunes, há uma enorme diferença entre a concepção do projeto e o que efetivamente será implantado.

(...)

*Dessa forma, a alteração do projeto entre as fases de licenciamento ambiental (LP-LI ou LI-LO) não deve demandar novos estudos ambientais, ainda que parciais, se não houver alteração significativa dos impactos ambientais. **Como o objetivo do licenciamento ambiental é ponderar entre bens conflitantes, mesmo que, após a modificação do projeto do empreendimento ou atividade, o estudo ambiental ainda possibilite a adequada mensuração dos impactos, é possível a concessão da licença subsequente.***

Como visto anteriormente, o empreendedor trouxe um estudo elaborado pela FUPEF, atestando literalmente que as alterações verificadas no Projeto Executivo não implicavam "acréscimo de novos impactos ambientais" e que não era necessário um novo EIA/RIMA para prosseguir com o licenciamento.

*No entanto, segundo a denúncia, as alterações do projeto e o longo período decorrido exigiram um novo Estudo de Impacto Ambiental (EIA), contrariando a conclusão da FUPEF de que os estudos existentes seriam suficientes. Pesquisadores da UFPR manifestaram-se nesse sentido em quatro Notas Técnicas (**evento 1, DOC8**, p. 71/103).*

Ocorre que a responsabilidade sobre o suposto falso Relatório não pode recair sobre os denunciados que nele se basearam para conceder a renovação da licença. Não há nenhum indício de que IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES e EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA tenham concorrido para a elaboração do Relatório ou que tenham orientado a equipe daquela fundação a proferir esse ou aquele resultado.

Quanto às supostas pressões sofridas por funcionários do IAT, apenas parte da prova indiciária corrobora essa versão, já que duas testemunhas negaram constrangimento além do ordinário nos pedidos de licenciamento.

*Disley Paula Vidolim, chefe do setor de fauna do IAT, esclareceu que nunca sofrera assédio moral pessoalmente nem testemunhara seus colegas de sofrerem. Ela reconhece que a pressa para avaliar e a priorização de processos são "genéricas em todos" os empreendimentos no IAT. Sobre o projeto de engorda da praia, foi dito que era um "empreendimento de interesse do governo" e, portanto, uma prioridade. Apesar disso, Disley afirmou que seu setor havia avaliado as questões "dentro da nossa possibilidade sem essa pressão", e que a "pressão técnica não entra" no setor de fauna, que busca se "blindar" e não dá abertura para pedidos de simplificação ou omissão de exigências (**evento 26, DOC1**, ação penal).*

*Mauro de Moura Brito, biólogo da Dipan do IAT, também afirmou que não sofrera assédio moral e não ouvira falar de colegas que passaram por isso, embora seu teletrabalho o tenha afastado dos "corredores". No entanto, sentira pressão de tempo para ajudar a colega Paula Vidolim a elaborar um documento cobrado por prazo (**evento 26, DOC1**, ação penal).*

Os funcionários Cristiano de Oliveira Bruno Ventura e Carlos Augusto Moro Daldin declararam que foram pressionados por suas chefias em relação a prazos e a entendimentos divergentes. Entretanto, a "pressão" relatada não tem conotação de ilicitude, mas de um esforço normal de gestão. As divergências de entendimento são naturais em projetos e a busca por cumprir prazos é parte da rotina de qualquer organização, sobretudo quando o pedido de renovação de licença datava de 2015. Seguem os apontamentos feitos por esses funcionários.

*Cristiano de Oliveira Bruno Ventura, biólogo da Dipan do IAT, confirmou ter sofrido pressão e assédio durante o licenciamento das obras de revitalização da orla de Matinhos. Ele enfrentou resistência direta de seu coordenador a pedidos por documentação completa, que alegava que etapas anteriores já haviam sido "vencidas" e que não deveriam "auditar" decisões passadas. Suas preocupações técnicas sobre os riscos das intervenções geotécnicas e a necessidade de análises por especialistas foram minimizadas pelo presidente do IAP, que tentou "tranquilizar" a equipe, mas que Cristiano interpretou como "desprezar a importância do problema", chegando a "banalizar" a intervenção do Ministério Público. Cristiano foi excluído de uma reunião crucial por "decisão de diretoria" e "expulso" de um grupo de WhatsApp sem explicação. Além disso, em uma reunião com o Presidente, a gerente o interrompeu repetidamente ao tentar expor suas preocupações, o que ele acredita ter levado à sua exclusão subsequente do grupo (**evento 26, DOC1**, ação penal).*

*Na mesma linha, Carlos Augusto Moro Daldin, agrônomo do IAT. Ele se sentiu chateado e constrangido pelo presidente Everton em uma reunião, que considerou seu parecer técnico crítico um "prato cheio para o Ministério Público", questionando-o com um tom inicial de voz que o fez sentir-se assediado. Ele também sentiu pressão de prazos apertados para concluir seu parecer técnico e percebeu que não lhe foi dada a palavra em uma reunião em 30 de outubro de 2020, o que ele interpretou como uma forma de silenciamento. Após protocolar a nota técnica da universidade e seu parecer, ele notou que as relações com a gerente Ivonete "esfriaram" e a identificou como a pessoa que o "gelou", estando "chateada" com ele pelo modo como o parecer foi protocolizado no sistema. Contudo, ele negou que a sindicância aberta contra ele fosse uma forma de intimidação e afirmou desconhecer os motivos pelos quais um colega (Cristiano) foi proibido de participar de reuniões ou expulso de grupos de WhatsApp, dizendo que "os bastidores não chegam para mim" (**evento 26, DOC1**, ação penal).*

*O parecer de Carlos Augusto Moro Daldin foi protocolizado em 24/05/2021, depois de renovada a Licença de Instalação (**evento 1, DOC7**, p. 1302/1339), não havendo como ter sido considerado pelo Parecer Técnico Final nº 001/2021 - **evento 1, DOC6**, p. 525/537, assinado em 12/04/2021 pela denunciada IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES.*

*Ademais, na sequência os questionamentos foram respondidos pelo empreendedor, em informação técnica assinada por 04 (quatro) profissionais do órgão, conforme Informação nº 77/2021-GESA/DISAR / Instituto Água e Terra (Protocolo: 17.733.167-8), de 30 de junho de 2021 (**evento 1, DOC11**, p. 667/674).*

Por fim, conforme já anotado, as anuências não têm que ser apresentadas em cada fase do licenciamento, em especial nesse caso, em que não houve alteração da localização do empreendimento e não haviam sido iniciadas as obras de implantação. Além disso, a dinamicidade do licenciamento autoriza que eventuais irregularidades venham a ser convalidadas no curso do processo.

Constam dos autos:

*1. Certidão da Prefeitura de Matinhos atestando que a recuperação do trecho Praia Brava e Balneário Flórida estaria em conformidade com a legislação municipal de ocupação do solo, 15/05/2009 - **evento 1, DOC9**, p. 234; e outras certidões com idêntico conteúdo de 01/04/2020 - **evento 1, DOC9**, p. 236; e de 23/03/2021 - **evento 1, DOC9**, p. 235;*

*2. Anuência para execução do projeto pela Prefeitura de Matinhos, 29/04/2021 - **evento 1, DOC9**, p. 237;*

3. Ofício nº 122/2020, de 04/07/2018, da Secretaria do Meio Ambiente de Matinhos, informando o MP/PR de que emitiu a certidões quanto ao uso e ocupação do solo; **evento 1, DOC9**, p. 238;

4. Decreto nº 286, de 04/03/2021, da Prefeitura de Matinhos, declara como sendo de utilidade pública a Recuperação da Orla de Matinhos - **evento 1, DOC9**, p. 239;

5. Portaria nº 6911, 07/04/2021 - Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Paraná, autorizando a execução das obras na Orla de Matinhos e fixando os poligonais - "A obra a que se refere o art. 1º compreende o engordamento da faixa de areia, estruturas marítimas semirrígidas, proteções costeiras, macrodrenagem, microdrenagem, revitalização urbanística e recuperação do pavimento" **evento 1, DOC9**, p. 243/245; PORTARIA SPU-PR/ME Nº 7.045, DE 18 DE JUNHO DE 2021 (**evento 1, DOC8**, p. 457/459) - patrimônio da união estabelece poligonais;

6. Autorização 090/2010 - ICMBio - 17/09/2010 - fixou condicionantes, **evento 1, DOC9**, p. 325/326; Ofício 07/2014/ICMbio, de 08/01/2014 - pede cópia integral da LI 18098 (**evento 1, DOC5**, p. 11); e Ofício 011/14-ERLIT responde ao ICMBio, 10/01/2014, encaminhando documentos - (**evento 1, DOC5**, p. 12);

7. Informação nº 10/08-NLA/SUPES/IBAMA/PR, 06/10/2008, ev. **evento 1, DOC9**, p. 327/328; Ofício 254/2010 - GP/IBAMA, 20/04/2010, afastou a competência do IBAMA para o licenciamento, **evento 1, DOC9**, p. 329; Ofício 470/2009 - DILIC/IBAMA, 08/05/2009, no mesmo sentido, **evento 1, DOC9**, p. 330; Memo 293/2009-IBAMA de 08/05/2009, informa que é o órgão estadual o responsável pelo licenciamento; **evento 1, DOC4**, p. 91;

8. Parecer CT R33 - 01/2020 - Conselho Estadual do Patrimônio Cultural e Artístico - CEPHA, vinculado à Secretaria de Estado da Cultura (SEEC) - (**evento 1, DOC6**, p. 575/589) - parecer favorável ao projeto, com condicionantes; 19/11/2020;

9. Ofício nº 565/PPR-MB, de 23/07/2020, Capitania dos Portos do Paraná (**evento 1, DOC6**, p. 603); e Ofício 279/PPR-MB, de 19/03/2020 (**evento 1, DOC6**, p. 604);

10. Nota Informativa nº 20/2020/COOUT/SRE, 13/11/2020, da Agência Nacional das Águas - informando ao MP/PR que a gestão dos recursos hídricos concernentes à Orla de Matinhos não era competência daquela autarquia (**evento 26, DOC1**, processo 0103.20.1105-6, p. 2081/2083); e

11. Ofício 112/2020-GER-P, 19/11/2020, da Agência Nacional de Mineração - informando não haver necessidade de anuência para dragagem da areia (**evento 26, DOC1**, processo 0103.20.1105-6, p. 2085/2089).

Embora não tenha sido anexada manifestação do Iphan, a LI nº 18098/2021 registrou expressamente a necessidade de observar as normas que regem a ocupação da área tombada da orla (**evento 1, DOC6**, p. 538/543):

g) Atender as condicionantes determinadas pelo MMA Ministério do Meio Ambiente/ ICMBio Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade em relação ao PNSHL Parque Nacional Saint Hilaire Lange.

h) Atender as normas de uso e ocupação da Área Tombada da Orla Marítima de Matinhos conforme procedimentos estabelecidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Secretaria Estadual da Comunicação Social e da Cultura.

Por tudo isso, a inferência é no sentido de que inexistente prova da materialidade dos crimes tipificados no art. 67 da Lei 9605/98 e art. 69-A da Lei 9605/98 no que diz respeito à Licença de Instalação nº 18098/2021.

6. Licença Prévia nº 43358/2021 (Protocolo 171805090)

Em 14/04/2021 foi expedida a Licença Prévia nº 43358, assinada pelo denunciado EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, que foi precedida de parecer assinado pela acusada IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES.

A respeito desse procedimento não constam muitas informações nos autos, mas, segundo se depreende, seu objeto é a macrodrenagem e microdrenagem de áreas urbanas de Caiobá/Matinhos (**evento 1, INICI**, p. 627/629):

* Esta LICENÇA PRÉVIA deverá ser afixada em local visível

Detalhamento dos Requisitos de licenciamento

1. A presente Licença Prévia tem a validade acima especificada para as obras de:

- Macrodrenagem da Avenida Paraná: canal com revestimento das margens com seção retangular de concreto armado, extensão de 1.438,50m.
- Microdrenagem Caiobá/Matinhos: serão 23,2 km de rede de galerias de água pluvial, com seção transversal retangular tipo canaleta em concreto armado pré-moldado.

Nela foram fixadas as seguintes condicionantes:

11. Este empreendimento, de acordo com as características consideradas para emissão desta licença, necessita de Licença de Instalação, Autorização Florestal e Licença de Operação, sendo que para a LICENÇA DE INSTALAÇÃO deverá cumprir as condicionantes abaixo relacionadas:

- Apresentar Plano de Controle Ambiental - PCA com todos os planos, programas e projetos propostos estudo denominado Caracterização Ambiental - Obra de Macro e Microdrenagem - Recuperação da Orla de Matinhos, com as respectivas ART's e Comprovante do Registro Profissional dos responsáveis pela elaboração/execução, programas, subprogramas, projetos, cronograma físico-financeiro e monitoramento propostos, com ênfase nas sugestões para compensar, mitigar ou potencializar os impactos ambientais observados/identificados nos estudos ambientais.
- Atender ao disposto no artigo 17 da Lei Federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), considerando-se as áreas prioritárias para conservação conforme definidas pelo Ministério do Meio Ambiente (2010), conforme procedimentos estabelecidos para cadastro de Projeto de Autorização de Supressão de Vegetação ASV no âmbito do SINAFLOR - Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais;
- Por se tratar de área especialmente protegida com fitofisionomia de Mata Atlântica/ Vegetação de restinga é necessário ter prudência na supressão da vegetação, bem como providenciar a implantação de medidas compensatórias e mitigadoras.
- A supressão vegetal, depende de licenciamento específico com a apresentação de inventário da vegetação nativa das áreas afetadas, no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLOR);
- O requerimento de Compensação Ambiental deve atender o disposto na Resolução SEMA nº 03/2019.
- Apresentar Plano /Programa de retirada e erradicação das espécies exóticas das áreas de preservação permanente, conforme determina a Portaria IAP Nº 059/2015.
- Atender, na íntegra, ao contido no Ofício nº 2048/2020/DIVTEC IPHAN-PR/IPHAN-PR-IPHAN.
- Apresentar projeto executivo das áreas de bota-espera e bota-fora previstas para recebimento do material das escavações, com cálculo de dimensionamento e sistema de drenagem correspondente conforme normas técnicas aplicáveis.
- Apresentar mapeamento de sistema de drenagem e esgoto do município no intuito de prevenir impactos das escavações a serem executadas, e caso necessário subsidiar informações para adequação/relocação destes sistemas.
- Não poderão ser implantadas obras de infraestrutura, áreas de descarte ou bota-fora, instalações ou edificações necessárias para a implantação e operação da atividade, em áreas de preservação permanente definidas na legislação: Lei Federal 12.651 de 2012, Resoluções CONAMA nº 302 e 303 de 2002. casos não haja alternativa técnica ou locacional e seja necessária intervenção em área de preservação permanente deverá ser apresentada proposta de compensação conforme preconiza a Resolução CONAMA 369/2006, bem como projeto de recuperação.
- Apresentar contrato de locação do imóvel para bota-fora, conforme DECLARAÇÃO DA PPM, de 25/03/21.

Segundo é possível extrair do parecer, trata-se de licenciamento inicial para obras de infraestrutura urbana (**evento 1, DOC1**, p. 623/626):


O empreendimento caracteriza-se por ser uma obra de drenagem pluvial urbana, que preconiza a utilização de canaletas ou canais de concreto, moldados no local ou pré-moldados, localizados sob o meio fio ou passeio, ou até mesmo, em situações especiais, no meio da rua.

Os métodos tradicionais usados para a drenagem pluvial urbana são realizadas através de tubulações em concreto, bocas de lobo, poços de visita e outras estruturas componentes do sistema, porém no litoral e em regiões muito

Impressa: 11/08/2021 13:59:12

Página: 1 de 4

I - Processo: 0005578-31.2021.8.16.0116 - Ref. mov. 1.10 - Assinado digitalmente por Carolina Dias Aidar de Oliveira
 II - JUNTA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: documentos

 **SISTEMA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**
 Registro de Parecer

planas, esta metodologia não tem apresentado bons resultados, devido a facilidade no entupimento da rede e alto custo de implantação, face ao pouco rendimento hidráulico das seções circulares. Muitas vezes não se consegue o desentupimento da rede, resultando na necessidade de remanejamento e reconstrução.

Quanto a caracterização das intervenções de macrodrenagem, fica restrito na Av. Paraná e deve-se considerar que não haverá implantação de nenhum trecho novo, ou seja, as obras ficarão restritas ao canal já existente, o qual necessita de recuperação conforme descrito no memorial descritivo.

Quanto a microdrenagem, que corresponde apenas às galerias de água pluviais localizadas no alinhamento das ruas e passeios, é fundamental para garantir o funcionamento do sistema de drenagem urbanas. O projeto prevê a execução de trechos de galerias pluviais em Caiobá e nos Balneários Riviera e Florida. Estas galerias têm como função destinar as águas pluviais até a rede de macrodrenagem, drenando o escoamento superficial gerado nas ruas e passeios no momento das chuvas.

De acordo com o relatório, os impactos positivos são superiores aos negativos e para este foi apresentado o Programa de Gestão Ambiental da obra (PGA).

Não há nenhuma evidência nos autos de que esse licenciamento guarde relação com a Recuperação da Orla de Matinhos. Nem mesmo o requerimento ou o documento citado no parecer foram amealhados aos autos: o Programa de Gestão Ambiental de Obra - PGO.

O Projeto Executivo de Micro e Macrodrenagem da Orla de Matinhos (evento 1, DOC2, p. 288/331; e evento 1, DOC2, p. 1/4) é, ao que tudo indica, muito mais amplo do que o requerimento de que trata essa LP.

Em vista disso, a inferência também é no sentido de que inexistente prova da materialidade dos crimes tipificados no art. 67 da Lei 9605/98 e art. 69-A da Lei 9605/98 no que diz respeito à Licença Prévia nº 43358/2021.

7. Associação Criminosa

Por último, não verifico nenhum indicativo de que os denunciados EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA e IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES teriam se associado a JOSE LUIZ SCROCCARO para licenciar de forma fraudulenta as obras de recuperação da Orla de Matinhos.

Apesar das buscas e apreensões de provas realizadas no processo 0005582-68.2021.8.16.0116 (evento 26, DOC1), assim como das bilhetagens de ligações telefônicas anexadas na quebra de sigilo telefônico 0005627-72.2021.8.16.0116 e do deferimento do afastamento do sigilo telemático naqueles autos (evento 26, DOC1), o Ministério Público não logrou demonstrar algum indício de ligação ilícita entre os acusados, tampouco da formação de um grupo estável e permanente para o cometimento reiterado de ilícitos. A prova indiciária indica que o comportamento dos denunciados não ultrapassa as relações profissionais que tinham no Instituto Água e Terra do Paraná.

Igualmente ausente prova da materialidade do crime do art. 288 do Código penal.

8. Conclusão

8.1. *Em face do exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida em face de EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA e IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal; e REJEITO A DENÚNCIA oferecida em face de JOSE LUIZ SCROCCARO, com fundamento no artigo 109, IV, do Código Penal, c/c os artigos 115 e 119, também do Código Penal, c/c o art. 395, II, e art. 397, IV, do Código de Processo Penal.*

Conforme se observa, o sentenciante concluiu pela inexistência de materialidade delitiva, após análise exaustiva do procedimento de licenciamento ambiental e dos elementos técnicos e documentais produzidos no processo administrativo. Destacou, inicialmente, que a licença é um procedimento dinâmico, contínuo e composto por múltiplas fases, no qual condicionantes podem ser ajustadas, complementadas ou supridas ao longo da instrução, não se exigindo, necessariamente, que todos os documentos e pareceres estejam reunidos de forma simultânea desde o início do processo.

Quanto às imputações de falsidade, fraude e elaboração de pareceres enganosos, o juiz apontou a inexistência de provas de que os estudos técnicos tenham sido manipulados, falsificados ou omitidos deliberadamente pelos denunciados. Pelo contrário: o Estudo Ambiental foi elaborado pela FUPEF, instituição externa e independente; os pareceres jurídicos foram regularmente proferidos pela Procuradoria do IAT; e não foram identificados documentos adulterados, suprimidos ou dolosamente distorcidos para obter licenças. Dessa forma, concluiu pela ausência dos elementos objetivo e subjetivo das figuras penais previstas nos arts. 67 e 69-A da Lei 9.605/98.

O magistrado também destacou que não houve qualquer ato de concessão de licença em desacordo doloso com a legislação ambiental, pois os agentes públicos atuaram com base em pareceres técnicos e jurídicos regulares, os quais reconheciam a suficiência documental à época das decisões. A existência de controvérsias técnicas - como a necessidade ou não de novo EIA/RIMA, a abrangência das condicionantes antigas ou a extensão das alterações no projeto -, não caracteriza crime, salvo quando evidenciada fraude, o que, no seu entender, não ocorreu.

Além disso, de acordo com a decisão recorrida, os relatos de suposta pressão, ingerência indevida ou favorecimento não foram acompanhados de prova concreta de manipulação de análises técnicas, sendo insuficientes para demonstrar a presença de dolo ou para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos. O juiz singular referiu, nesse contexto, que divergências internas, críticas técnicas ou conflitos de interpretação normativa não configuram infração penal sem demonstração clara de adulteração, omissão dolosa ou falsificação de dados relevantes, requisitos indispensáveis à configuração dos tipos denunciados.

Irresignado, alega o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que a decisão que rejeitou a denúncia incorreu em *error in iudicando*, ao concluir pela ausência de materialidade e indícios de autoria quanto aos crimes dos arts. 67 e 69-A da Lei 9.605/98, imputados a EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA e IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES. Sustenta que há lastro probatório mínimo para demonstrar a prática das condutas descritas na denúncia, especialmente quanto à renovação irregular da Licença de Instalação n.º 18.098/2021, expedida em favor do próprio Instituto Água e Terra (IAT), sem a observância das condicionantes legais e com omissão dolosa de irregularidades conhecidas. Argumenta que os recorridos atuaram dolosamente ao desconsiderar pareceres técnicos, notas e recomendações contrárias à renovação da licença - inclusive pareceres jurídicos internos e manifestações de técnicos do órgão -, privilegiando documentos favoráveis ao empreendimento e promovendo um verdadeiro autolicensing ambiental. Aduz, ainda, que o juízo de primeiro grau analisou indevidamente o mérito, desconsiderando o princípio *in dubio pro societate*. Aduz que, neste momento processual mostra-se suficiente a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade (**evento 1, INIC1**).

Tenho que assiste razão ao apelante.

Os tipos penais em comento possuem as seguintes redações:

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público: (Vide Lei n.º 15.190, de 2025) Vigência

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa. (Vide Lei n.º 15.190, de 2025) Vigência

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Examinando detidamente os autos e os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifico que o magistrado de primeiro grau agiu com acerto ao rejeitar a denúncia quanto aos denunciados EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA e IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Com efeito, a narrativa acusatória descreve um conjunto de supostas irregularidades, inconsistências administrativas e divergências técnicas no âmbito do processo de licenciamento ambiental da obra de Recuperação da Orla de Matinhos. Entretanto, como corretamente assinalado pelo juízo, tais inconformidades - ainda que eventualmente existentes - não se revestem, por si só, de relevância penal, haja vista a ausência de elementos concretos que evidenciem falsidade documental, omissão dolosa ou manipulação consciente de informações por parte dos agentes imputados.

No que diz respeito à ré IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES, a denúncia sustenta que esta teria elaborado pareceres técnicos “parcialmente falsos ou enganosos”. Todavia, como bem pontuado na decisão impugnada, nenhum dos elementos constantes dos autos demonstra adulteração, manipulação ou omissão intencional de dados ambientais relevantes. Os pareceres foram emitidos com base em informações oficialmente juntadas ao processo, incluindo estudos técnicos elaborados por terceiros e parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado/IAT, que validava o modelo de licenciamento e as etapas então em curso.

Relevante destacar, ainda, que a servidora não se limitou à mera reprodução de informações, mas efetivamente solicitou complementações, registrou as modificações identificadas no projeto, analisou criticamente o material disponibilizado e incluiu em seu parecer final todas as informações técnicas consideradas pertinentes, aspecto que indica atuação diligente e compatível com o exercício regular da função pública.

Portanto, eventual divergência interpretativa ou diferença de ênfase em pontos técnicos não tem o condão de converter o ato administrativo em falsidade ideológica, não revelando o propósito de ludibriar o órgão licenciador ou de omitir dados relevantes.

A situação é semelhante no tocante a EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, denunciado pela suposta concessão irregular de licenças ambientais. A decisão recorrida observou, com acerto, que a decisão administrativa por ele proferida foi amparada em pareceres técnicos e jurídicos regulares, não havendo qualquer indício de que o então Presidente do IAT tivesse plena ciência de irregularidade ou tivesse agido com imperícia, imprudência ou negligência, aspectos necessários à modalidade culposa.

Saliento, ademais, que a concessão das licenças, ainda que célere ou objeto de controvérsia técnica, não configura ilícito penal, quando inexistem elementos concretos de fraude, dolo ou intenção de suprimir controles ambientais relevantes.

Quanto às alegações de pressões internas e interferências indevidas no fluxo processual, os depoimentos colhidos revelam apenas cobranças típicas do exercício de função gerencial, não havendo qualquer indício de que o denunciado tenha buscado induzir técnicos a emitir pareceres falsos, omitir informações relevantes ou contrariar os dados constantes do processo.

Igualmente, não procede a tentativa acusatória de criminalizar a adoção do autolicensing pelo órgão ambiental porque, no caso concreto, havia parecer jurídico formal endossando a viabilidade desse procedimento. Trata-se de modelo administrativo cuja pertinência pode até ser discutida em outras esferas, mas que, na presente hipótese, foi expressamente respaldado por parecer jurídico formal, não havendo provas de que os denunciados tenham se valido desse modelo para fraudar o processo ou suprimir informações.

Oportuno salientar, ainda, que o fato de o órgão licenciador ter optado por seguir a conclusão da consultoria independente (FUPEF), que entendeu não haver alteração significativa de impacto que justificasse novo EIA/RIMA, não configura crime. Trata-se de escolha técnica legítima, amparada em fundamentação consistente, e cuja conveniência pertence ao âmbito próprio da Administração, não constituindo a divergência entre pareceres falsidade, tampouco fraude.

Além disso, releva consignar que, no momento do recebimento da denúncia, exige-se a presença de justa causa, consubstanciada na demonstração da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, bem como elementos que indiquem, ainda que de forma inicial, a existência de dolo na conduta imputada.

Desse modo, não há como admitir o prosseguimento da ação penal quando a acusação se limita a apontar eventuais irregularidades administrativas e divergências técnicas, sem indicar qualquer elemento concreto de falsidade, omissão deliberada ou manipulação do processo por parte dos agentes. Além disso, ausentes indícios mínimos de dolo - ou mesmo de culpa, se cogitada - falta justa causa para a persecução penal.

Assim, diante da inexistência de materialidade delitiva e da ausência de indícios suficientes acerca da autoria, mostra-se acertada a decisão de rejeitar a denúncia, por não haver justa causa para a deflagração da ação penal.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao recurso em sentido estrito.**

Documento eletrônico assinado por **MARCELO MALUCELLI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005501471v67** e do código CRC **017e948d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO MALUCELLI
Data e Hora: 17/12/2025, às 16:12:39

5056184-14.2025.4.04.7000

40005501471.V67